

Cátia Raquel Vanzeler de Almeida

**A Proteção da Vítima de Violência Doméstica na Relação
Conjugal**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito
Da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º ciclo
De Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre),
Na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses.*

Orientadora: Professora Doutora Cláudia Cruz Santos

Coimbra, 2015



*“E mais, sereis avisada
Que não me respondais nada,
Em que ponha fogo a tudo;
Porque o homem sisudo
Traz a mulher sopeada. (...)
Vós não haveis de mandar
Em casa somente um pêlo.
Se eu disser: -isto é novelo-,
Havei-lo de confirmar.
E mais quando eu vier
De fora, haveis de tremer;
E cousa que vós digais
Não vos há-de valer mais
Que aquela que eu quiser.”*

(...)

Gil Vicente – *Farsa ou Auto de Inês Pereira*

Índice

Introdução.....	Pág. 4
Considerações Introdutórias.....	Pág. 6
Breve História.....	Pág. 6
A Vitimologia e a (re) descoberta da vítima.....	Pág. 6
A Vitimização secundária.....	Pág. 8
O nosso Ordenamento Jurídico.....	Pág. 9
Da Reparação.....	Pág. 12
A Mediação Penal de Adultos	Pág. 17
A Violência Doméstica.....	Pág. 22
Evolução legislativa.....	Pág. 23
Bem Jurídico.....	Pág. 27
Reiteração da Conduta.....	Pág. 28
Campo Internacional.....	Pág. 29
Mecanismos de protecção à vítima (mulher)	Pág. 31
A Suspensão Provisória do Processo no âmbito da violência doméstica...Pág. 31	
A lei 61/91, de 13 Agosto.....	Pág. 34
A lei 104/2009, de 14 Setembro.....	Pág. 34
A lei 93/99, de 14 de Julho.....	Pág. 35
A lei 112/2009, de 16 Setembro.....	Pág. 37
Medidas de coação urgentes.....	Pág. 38
A medida de afastamento entre agressor e vítima.....	Pág. 39
Meios técnicos de controlo à distância.....	Pág. 40
Declarações para memória futura.....	Pág. 41
Cooperação das entidades empregadoras.....	Pág. 42
Rede Institucional.....	Pág. 43
O Encontro Restaurativo.....	Pág. 45
Violência Doméstica e Mediação Penal.....	Pág. 47
Justiça Restaurativa: uma solução.....	Pág. 51
Conclusão.....	Pág. 56

Introdução

O combate à violência doméstica tem assumido um papel muito importante, numa sociedade onde os valores da liberdade e igualdade prevalecem. É um fenómeno que se tem mantido invisível, com números crescentes e alarmantes, não podendo deixar de estar no topo das preocupações da nossa sociedade.

O conceito de violência doméstica, sobre o qual nos debruçaremos no presente trabalho, prende-se com os actos de violência exercidos sobre cônjuge, ex-cônjuge ou outra pessoa com quem o agente mantenha, ou tenha mantido, uma relação análoga à dos cônjuges, e não já, com um conceito mais abrangente postulado no artigo 152º do Código Penal¹. Isto é, quando, entre os sujeitos, exista, ou tenha existido, uma relação especial afectiva. Em vista disso, tendo em mente este tipo de violência, reconhecemos maior suscetibilidade para a violência exercida sobre as mulheres, por esta consistir, ainda, no estereótipo mais gritante da violência doméstica.

Dado que a violência no seio da família era um comportamento tradicionalmente tolerado, podemos perceber um esforço da intervenção penal, no nosso país, através da criminalização da violência conjugal e das várias alterações legislativas daí decorrentes. Apesar de essas soluções, as mais das vezes, se mostrarem dúbias e em sentido divergente no combate deste tipo de criminalidade, não se poderá figurar outra solução que não seja a criminalização da agressão. Não pode ser encarado com ligeireza tal, de redução do problema, visto que não é apenas uma ofensa a bens jurídicos da comunidade a que corresponde, por ventura, uma pena, mas antes um conflito psicológico e emocional, de tal modo alarmante, que a pena de prisão está longe de dar uma resposta adequada. Da mesma forma, não devolve à vítima a segurança e confiança de que aquele tipo de comportamento não se repetirá.

A Justiça Formal peca ao relativizar a sensibilidade deste tipo de crime, onde cada caso é diferente. Muitas das vítimas não confiam na intervenção da Justiça e a resposta que almejam é diferente da decretada pelo Direito Penal. É assim inquestionável a urgência de novas respostas a este conflito, questionando-se se será a mediação penal, uma dessas respostas.

Sendo a mediação penal um dos mecanismos aplicados pela Justiça Restaurativa importa ponderar se o encontro e diálogo das partes, com vista à obtenção de um acordo

¹ Doravante CP.

conformado por ambos, objectivos desse mesmo modelo, não será capaz de deslindar o conflito de violência doméstica, funcionando como uma alternativa à Justiça Tradicional, apesar desse ilícito típico estar atualmente excluído da mediação penal prevista na lei 21/2007, de 12 de Junho.

São estas as questões que pretendemos abordar ao longo do presente trabalho.

Considerações introdutórias

Breve história

Ao longo da história do Direito Penal, a vítima passou por diferentes estádios. O primeiro era marcado, fundamentalmente, pela vingança privada em nome da autodefesa, pertencendo à própria o direito de punir. Poderia, por ventura, haver lugar à autocomposição do conflito em que as partes encontravam, por si, um consenso relativamente ao direito violado.

Ultrapassada que estava a época da vingança privada, a vítima detinha um importante papel no processo penal tanto do povo Romano como do Grego quer em termos de promoção processual, bem como na sanção. Com o monopólio do poder no príncipe, o crime passou a ser entendido não tanto como um dano causado à vítima mas, mais que isso, uma lesão ao próprio soberano, “*já que a força da lei era a força do príncipe*”², situação que levou a uma superioridade do papel do Estado ao da vítima e, conseqüentemente, ao apagamento desta da cena processual, passando a desenrolar-se entre Estado-delinquente. Foi assim que se manteve o esquema mesmo no tempo da ditadura.

Com o surgimento do Positivismo e do Cientismo, não se alterou o cenário anterior, mantendo-se o foco na dicotomia Estado VS delinquente, onde a preocupação era a protecção de algo superior, a sociedade. É, assim, claro o conseqüente apagamento da vítima ou o seu desamparo.

A Vitimologia e a (re) descoberta da vítima

Depois de um desaparecimento, durante séculos, assistimos a um regresso da vítima ao contexto penal. Não podemos dizer que seja apenas neste nível de pensamento, mas também em muitas outras áreas³. Neste sentido, este regresso trouxe consigo uma série de novas questões, começando a falar-se de Vitimologia, um novo

² MANUEL DA COSTA ANDRADE – “A vítima e o problema criminal”. Coimbra: 1980. Separata de *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, nº 21, pág.52

³ Seja na Filosofia, na política, no meio artístico ou literário. Como faz notar Costa Andrade, é comum vermos na rua monumentos “aos mortos de...” ou “às vítimas de...”, chamando à atenção para todo um universo que engloba a vítima.

ramo autónomo das ciências, que surge como resposta àquela omissão. É identificada, genericamente, por Costa Andrade como o “*estudo científico da vítima*”⁴.

Importa assim, desde logo, definir o conceito de vítima, objeto desse novo ramo da ciência, a Vitimologia⁵. Entendemos não poder ser um conceito amplo que engloba toda a vítima de uma qualquer fatalidade assim como a vítima num entendimento religioso, mas antes, um sujeito-objeto de um crime. No entanto, o conceito não deve ser limitado a pessoas físicas, mas englobar também as pessoas coletivas ou organizações em sentido amplo. Como também, no mesmo sentido, só diz respeito à pessoa diretamente atingida e não já também àquelas, que sempre houve que o sentiram indiretamente⁶.

No último quartel do século XX, a vítima passou a ocupar, uma vez mais, o papel principal dos estudos científicos, dando, assim, origem a uma ciência autónoma⁷. Costa Câmara entende que o termo ‘redescoberta’ da vítima não é preciso, uma vez que nos dá a ideia que se resgatou a vítima nos moldes em que era traçada no passado, deixando à margem todas as evoluções e agregações de valores que lhe foram sendo inculcados ao longo do tempo, criando uma figura diversa da anterior⁸. Com a redescoberta da vítima de crime, criaram-se associações cuja preocupação era “*definir, difundir e assegurar os direitos da vítima*”⁹.

A Declaração Universal dos Direitos da Vítima de crime e de abuso de poder, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é dividida em seis partes, as quais dispõem sobre o acesso da vítima à justiça, defendendo o seu tratamento justo. Estabelece ainda o seu ressarcimento pelo infrator, bem como a indemnização pelo

⁴ MANUEL DA COSTA ANDRADE – “A vítima e o problema criminal” ... ob. Cit., pág. 23.

⁵ No entendimento de Vanessa de Biassio Mazzutti “*mais do que direccionado ao estudo da vítima, o movimento vitimológico esta voltado aos direitos humanos, centrado na busca de medidas idóneas para conferir apoio e segurança às vítimas*”. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI – “Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima”. Curitiba: Juruá Editora, 2012, pág. 69.

⁶ Já Guilherme Costa Câmara entende como vítima “*Todo o indivíduo, atingido directa ou reflexamente pela delinquência, na sua pessoa ou património, tendo suportado lesões ou omissões que violem seus direitos fundamentais*”. GUILHERME COSTA CÂMARA – “Programa de Política Criminal: orientado para a vítima de crime”. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pág.77.

⁷ Como faz notar Arménio Sottomayor “*a reintegração dos valores ofendidos pelo crime só estará completa e a paz social assegurada, se for dada satisfação à ofensa criminalmente sofrida pela vítima*”- ARMÉNIO SOTTOMAYOR – “A voz da vítima” in *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pág.841.

⁸ “*Disso isso, optamos pela expressão moderna «perspectivação da vítima», dado que sem renunciar as reminiscências históricas, ela admite, em simultâneo, uma noção de expectativa, de esperança e de probabilidades de integração político-criminal*”. GUILHERME COSTA CÂMARA – “Programa de política criminal...”, pág. 61.

⁹ MARISA ALVES DE FREITAS e ROBERTO GALVÃO JÚNIOR – “Estudos Contemporâneos de Vitimologia”. São Paulo: Cultura Académica Editora: Editora UNESP, 2011, pág.7.

Estado, quando o ressarcimento pelo infrator não for suficiente, e ainda prevê, também, a assistência material, médica, psicológica e social prestada às vítimas. A partir daqui foram muitos os países que tentaram adaptar os seus sistemas a este ressurgimento da vítima na cena processual¹⁰.

Vitimização secundária

O Direito Processual sempre se mostrou oneroso para com a vítima¹¹ que é confrontada com procedimentos que desconhece, com instâncias de controlo que, de certa forma, ingerem na sua intimidade e a fazem reviver a história, já para não mencionar a final condenação do agente do crime que, as mais das vezes, não traz para a vítima um sentimento de justiça ou reparação do mal. É, desta forma, que a chamada (re) descoberta da vítima, operada pelas novas ciências criminais, se revela de maior importância.

No que diz respeito aos graus de vitimização, entende-se que o primeiro é aquele que advém do evento criminoso em si e recai diretamente sobre a vítima. A vitimização secundária ocorre do confronto com as instâncias de controlo, formais e informais, bem como pela sociedade que “aponta o dedo” e afasta as pessoas que foram alvo de determinada atividade ou apresentam certas qualidades. Na prática, são criados estereótipos às vítimas de certos tipos de crimes, em vez de proporcionarem um tratamento acolhedor e solidário. Neste sentido, deverá considerar-se, ainda, um terceiro nível de vitimização que deriva da posterior conduta dessa mesma vítima que, muitas vezes, se vitimiza a si própria¹².

¹⁰ No Brasil, por exemplo, é prevista a separação de instâncias civil e criminal apesar da decisão penal influenciar a decisão civil. Conferir, por exemplo, os artigos 935º, 927º e 188º do Código Civil Brasileiro bem como o artigo 91º do Código Penal Brasileiro e os artigos 64º e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro. Também na legislação especial é dada relevância ao papel importante da vítima no processo, reconhecendo e efectivando-o, com o objectivo de obter uma reparação mais eficaz. É o que acontece, por exemplo, na lei de juizados especiais em que a reparação da vítima de crime é obrigatória para obter suspensão condicional do processo plasmado no artigo 89º da lei 9099 de 26 de Setembro de 1995.

¹¹ Como salienta Costa Câmara “*O fenómeno de estigmatização ou revitimização da vítima ocorre, preferencialmente, no espaço processual penal*”. GUILHERME COSTA CÂMARA – “Programa de política criminal...” ob. Cit., pág.84.

¹² Podem ser identificados, neste contexto, quatro níveis: a minimização do sofrimento da vítima, a evitação da vítima, a desvalorização da vítima e a culpabilização. Há várias linhas de estudos que mostram que a própria vítima se culpabiliza e vitimiza, gerando também ela própria vitimização secundária. Para mais desenvolvimentos cfr. ISABEL FALCAO CORREIA – “Concertos e desconcertos na procura de um mundo concertado: crença no mundo justo, inocência da vítima e vitimização

A vítima é, desde logo, confrontada com a lei que provoca uma “vitimização real” em termos psíquicos e/ou materiais. Muitas vezes, não são os custos que derivam do evento em si, mas do contacto com as instâncias de controlo, tanto as informais como as formais, que levam a uma verdadeira estigmatização. Nessa medida, escreveu Costa Andrade, “*Parece, assim, líquido que a intervenção dos controlos (formais ou não) neste domínio é também responsável pelos custos da vitimização, muitas vezes mesmo a sua causa decisiva*”.¹³

Desde logo, a vítima depara-se com a família, grupo de pares, etc. que constituem as instâncias informais que, por vezes, ao terem para com ela um comportamento de não compreensão, até mesmo acusador, levam a consequências tão ou mais nefastas que o próprio ato de violência em si. Por seu turno, as instâncias informais, nomeadamente a nível do processo, colocam a vítima numa posição mais frágil. Esta, não dispondo de um poder efectivo sobre o processo de que é alvo, reclama para si um processo mais decisivo como sujeito processual, na medida em que o grau de ilicitude ou de culpa do agente devem aferir-se a partir da situação da própria vítima, antes e depois do crime.

O nosso ordenamento jurídico

Entre nós, alguns autores defendem um certo distanciamento em relação a esta experiência histórica, desde logo pela possibilidade de, no nosso direito processual, a vítima se constituir assistente.¹⁴ Já assim não é noutros direitos comparados que não conhecem a figura do assistente nos moldes por nós propugnados. Neles, este sujeito processual penal dá lugar a uma mera parte civil com poderes muito limitados.

A este florescer dos interesses da vítima no justiça penal, Maria Rosa Crucho de Almeida reputa que “*a vitimização, hoje em dia, não pode ser considerada como mero incidente individual, mas antes como problema de política criminal*”.¹⁵ No nosso

secundária”. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian: Fundação para a Ciência e Tecnologia. Ministério da Ciência e do Ensino Superior, 2003.

¹³ MANUEL DA COSTA ANDRADE – “A vítima e o problema criminal”,... ob. Cit., pág. 236.

¹⁴ E é este o argumento utilizado, sempre, pelos defensores do Estado, quando acusados do esquecimento da vítima.

¹⁵ MARIA ROSA CRUCHO DE ALMEIDA – “As relações entre vítimas e sistema de justiça criminal em Portugal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 3, Janeiro-Março 1993, nº1, pág.103. Em ordem a um programa político-criminal orientado para a vítima, o legislador criou várias

ordenamento, temos, por um lado, um sistema em que a existência ou não de processo não depende da vítima, e por outro a resposta que é dada por este¹⁶ também não depende da sua vontade.

É importante, desde logo, saber qual o sentido que a expressão “proteção da vítima” deve assumir, na medida em que não pode ser o evitar de um mal, visto que o crime já foi cometido ou, pelo menos, tentado, mas há de antes espelhar-se noutros campos. Como conclui Cláudia Santos, “*devem destacar-se (I) a adopção de um tratamento processual que não ofenda a sua dignidade e não potencie o seu sofrimento; (II) a preocupação específica com a sua segurança face a potenciais agressões desencadeadas por aquele agente ou pelos seus próximos; (III) a oferta de uma possibilidade de reparação - ou de minimização - dos danos de diversas espécies que pode ter sofrido*”¹⁷. Desta forma, antes da revisão feita ao Código de Processo Penal¹⁸ em 2007, a vítima aparecia ou como ofendida ou como lesada, variando a sua intervenção e a medida dessa mesma intervenção, consoante a posição assumida. Vozes há que, perante a crítica de esquecimento da vítima do processo penal, alegam o facto de o ofendido ter a possibilidade de, por vontade sua, se constituir assistente¹⁹. Todavia, como bem sabemos, se por um lado a constituição de assistente terá de obedecer a determinados requisitos que não são preenchidos por todas as vítimas, por outro, mesmo respeitando esses requisitos, a sua intervenção como assistente desempenha apenas a função de colaborador do Ministério Público²⁰ e, nessa medida, a sua função é a prossecução do interesse público. Assim, a vítima não vai de encontro ao seu interesse

medidas de protecção tais como a possibilidade do assistente requerer ao juiz de instrução segredo de justiça, quando entenda que a publicidade lhe não convém (artigo 86º nº 2 e 4 do CPP); vedou-se a publicidade de alguns crimes, salvo expresso consentimento da vítima (artigo 88º nº2 al. b) e c) do CPP); e ainda a faculdade de o juiz proibir o contacto do arguido com a vítima quando existirem fortes indícios da prática de um crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos (artigo 200º nº1 do CPP).

¹⁶ Mesmo nos crimes particulares em sentido amplo, relativamente aos quais não se verifica a primeira daquelas ideias, ainda continua a valer a isenção da vítima no que á determinação da pena diz respeito.

¹⁷ CLÁUDIA CRUZ SANTOS – “A «redescoberta» da vítima e o Direito Processual Penal Português”. Boletim da Faculdade de Direito, Separata de *ARS IVDICANDI: Estudos em homenagem ao professor Doutor Jorge Figueiredo Dias*, Vol. III. [Coimbra]: Coimbra Editora, 2010, pág.1136.

¹⁸ Doravante CPP.

¹⁹ Em todos esses casos, o destino do processo estaria nas suas mãos, podendo estas desistir do mesmo, desde que os arguidos se não oponham. Para além da desistência, as vítimas poderiam ainda lançar mão da suspensão provisória do processo, mantendo activo o seu papel. “*A vítima só se torna actor processual se se constituir assistente. De outro modo, o seu papel apaga-se. Resta-lhe apenas o direito a ser informada sobre a possibilidade de pedir uma indemnização, como parte civil; e, como parte civil, de ser informada sobre a decisão do MP arquivar o processo*”. Cit. MARIA ROSA CRUCHO DE ALMEIDA – “As relações entre vítimas ...” ob. Cit., pág.115.

²⁰ Cfr. Artigos 68º e 69º do CPP

individual que, muitas vezes, vai para além da condenação do agente ou de uma indemnização, mas antes, ao encontro do interesse coletivo da justiça penal.

O que de facto importa reter é a ideia de que não se pode excluir a vítima do conflito. Remete-nos para a famosa expressão de Nils Christie de “*roubo do conflito*” pelo Estado, em que a vítima e o agente deixam de ocupar os papéis principais na cena processual, deixando o conflito de ser seu, passando o assunto a ser do domínio do Estado.²¹ É certo que, no nosso sistema de natureza inquisitório, a vítima apresenta um papel importante, pois tem a possibilidade de se constituir assistente e, nas vestes de um sujeito processual, conformar o processo. Não obstante, o que mantém viva a crítica que propugna o seu esquecimento é que a sua participação formal não corresponde a uma participação real que, as mais das vezes, não colmata as suas verdadeiras necessidades.

Este movimento de descoberta da vítima não se dá nem tem o mesmo significado em todos os ramos do Direito. No que ao Direito Penal e Direito Processual Penal diz respeito, não podemos, desde logo, descorar os institutos já existentes, orientados para a reparação dos danos causados às vítimas. Por contacto direto com algumas vítimas, nomeadamente, vítimas de violência doméstica que, de resto, são o foco do nosso trabalho, podemos perceber que, frequentemente, as verdadeiras necessidades destas não residem naquilo que o Direito Penal e Processual Penal oferecem, mas são de natureza diversa.

A partir de uma mesma variável que seja a “relação de pessoalidade entre réu e vítima”, concluímos que as necessidades manifestadas pelas vítimas não correspondiam à concreta punição do agente. Pelo contrário, as vítimas almejavam a resolução do conflito, a reparação diferente da pena de prisão clássica.

Resta saber se a obrigatoriedade de a vítima se constituir assistente para poder participar do processo, constitui um limite ao direito à intervenção processual.²²

²¹ No seu artigo “Conflicts as property” o autor afirma “*conflicts have been taken away from the parties directly involved and thereby have either disappeared or become other people's property. In both cases a deplorable outcome.*” Disponível em <http://static1.squarespace.com/static/5033029a84ae7fae2e6a0a98/t/50efa90ae4b02cdfa2b2cfa6/1357883658343/Conflicts-as-Property-by-Nils-Christie.full.pdf>

²² No pensamento de Figueiredo Dias “*tudo isso só pode ser conseguido, sem danos para o processo, através da exigência de formalização da intervenção processual da vítima, na veste de assistente*”. JORGE FIGUEIREDO DIAS – “Sobre os sujeitos processuais no novo código de Processo Penal” in *Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal*. Coimbra: Livraria Almedina, 1988, pág.10.

Da reparação

Não cabe, aqui, expor os problemas relativos ao ressarcimento de perdas e danos arbitrados no processo penal, questão já explicitamente resolvida no art.71º e seguintes do CPP. O problema sobre o qual aqui nos detemos, ainda que brevemente, é sobre a reparação penal como consequência jurídica autónoma do crime, ou seja, independente da indemnização civil e suscetível de colmatar no desfecho do processo. Durante muito tempo, a ideia de reparação e punição confundiam-se, sendo assim até o Estado chamar para si todo o *ius puniendi*, largando a vítima às insuficiências do processo penal.

E é este equilíbrio, entre a reação penal e a reação civil²³, que se vai rompendo, aumentando. Por outro lado, há quem defenda a revalorização da reparação da vítima, contribuindo para tal os movimentos da Vitimologia que nos demonstraram que a reação ao crime não se pode bastar apenas pela consideração de restabelecer a ordem jurídica. São linhas de cariz penal e natureza vitimológica que nos levam a afirmar que estamos perante dois aspetos fortemente ligados entre si, mas, por sua vez, autónomos.

Nos ensinamentos de Figueiredo Dias é “*fazer da reparação nada mais nada menos que um terceiro degrau do direito penal, ao lado do da pena e do da medida de segurança*”²⁴, na medida em que dispensa a aplicação de penas e protege, simultaneamente, bens jurídicos, função preeminente do Direito Penal.

Apresentando-se como uma terceira via, não podemos deixar de enaltecer as vantagens que daí brotam. Assim sendo, evita-se, logo de per si, a aplicação de uma pena que acarreta sempre um efeito estigmatizante para o agente. E, nessa medida, permite a ressocialização deste, dando resposta às necessidades de integração previstas pelo Direito Penal. Sendo, então, possível dispensar-se a aplicação de uma pena, dispensa-se também a necessidade de julgamento.

Urge salientar que a reparação penal não coincide com a reparação civil, até porque esta última pode acontecer independentemente da primeira. No entanto, no âmbito das penas, os objetivos a atingir são diversos, pois se por um lado deve ir ao encontro dos fins de prevenção geral e especial, por outro, deve partir ao encontro do interesse da vítima. Como ensina Mário Ferreira Monte, enquanto a reparação civil visa

²³ Só vem confirmar a interdisciplinaridade dos ramos do Direito visto que têm alvos comuns atingidos de formas diferentes.

²⁴ JORGE FIGUEIREDO DIAS – “Direito Penal Português: Parte Geral II, As consequências jurídicas do crime”. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pág.83.

“reconstituir o status quo patrimonial da vítima”, a reparação penal prende-se com a “revalidação da norma jurídica violada, para a ressocialização do agente, numa palavra para o restabelecimento da paz jurídica”²⁵.

É, pois, de extrema importância que o processo penal reveja os seus mecanismos de atuação de forma a propugnar a ideia de reparação da vítima, quer efetivando-a, quer seja na determinação do seu *quantum*²⁶. Apesar desta ideia ser desejável, o mundo penal não deixa de se deparar com algumas dificuldades na sua concretização, nomeadamente, nos casos em que o agente é insolvente, como em outros casos, em que o sistema não identifica um sujeito lesante para pessoas ilicitamente atingidas. Nestes casos, questiona-se se a falta de resposta penal não poderá advir da ajuda da sociedade ou do Estado²⁷. Aludiremos à questão dos mecanismos de indemnização pelo Estado mais à frente.

O que se pretende desbravar é a existência, ou não, de uma outra consequência jurídica do crime, ao lado das penas e das medidas de segurança, por sua vez autónoma.

Detemo-nos sobre o problema da reparação penal como forma de pôr termo ao litígio, como forma alternativa de reagir à clássica consequência criminal que é a pena. Falamos, assim, de um modelo consensual de justiça criminal que procura fazer ressurgir o privado através de um recuo do Estado, de forma a não cair numa despersonalização do conflito. É chamada de uma justiça penal “à medida do ser humano”.

Face à reparação, importa clarificar se a mesma não é já alcançada pelo Direito Civil, nomeadamente pelo instituto de perdas e danos associados à responsabilidade extracontratual, tal como pelo Direito Penal e Processual Penal. Parte-se da ideia de que a reparação, visada pela Justiça Restaurativa, enfoque primordial do nosso trabalho ao

²⁵ MÁRIO FERREIRA MONTE – “Da reparação penal como consequência jurídica autónoma do crime”, *Que futuro para o direito processual penal: Simpósio em Homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pág.141.

²⁶ “ (...) Seja ao menos lícito esperar que o Estado, como estrutura reflexiva que se supõe ser, se disponha a rever o seu papel no drama penal, onde a intervenção dum novo personagem (a vítima) reclama a alteração do sentido e da força do pathos tradicional”. MANUEL DA COSTA ANDRADE – “A vítima e o problema criminal”..., ob. Cit., pág.263.

²⁷ Face a este problema alguns países vêm abordando esta questão nas suas legislações, onde se concede à vítima de determinados crimes uma indemnização estadual. Foi assim primeiramente concretizado na Nova Zelândia em 1963, depois na Grã-Bretanha, doze dos países dos E.U.A. e também na Alemanha. Também o Direito Português deu largos passos, que vem exaltar este princípio de responsabilidade social, privilegiando o papel da vítima, até aos dias de hoje com a lei 104/2009,14 de Setembro, que prevê uma indemnização do Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

qual nos dedicaremos mais à frente, há-de ser diferente daquela que a justiça tradicional chama a si e será bem mais do que apenas o somatório das respostas civis e penais.

Não podemos deixar de ter presente que falamos “*de um dano causado a uma vítima concreta e presente*”²⁸.

Devemos ressaltar, na globalidade, que este modelo vem apenas complementar e não substituir o modelo clássico de conflito, tendo sempre em vista o controlo judicial e, conjuntamente, os interesses da vítima do crime. É que se, por um lado, o direito penal visa reparar um dano que pôs em causa um bem jurídico protegido, a reparação pensada pela Justiça Restaurativa, por outro, tem em mente um dano de natureza diferente, um “dano pessoal”. Admite-se, assim, desde que mantenha a eficiência e funcionalidade próprias do sistema jurídico-penal.

O direito Penal de então era construído numa relação Estado-delinquente, esquecendo que na base desta existe uma vítima, uma relação particular, para além, claro, das expectativas punitivas estatais. No entanto, também não podemos cair no extremo oposto e tornar o Direito Penal numa relação exclusiva autor-vítima.

Outra ideia que convém referir é que o crime provoca uma alteração da esfera da vítima, toca a sua autonomia. Muitas delas ultrapassam o evento traumático por si, enquanto outras apenas se vêm “justiçadas” pela punição do agente; existem ainda essoutras que apenas querem entender o porquê e o como, obter o arrependimento e perdão do que tiver de ser perdoado, de forma a restabelecer a sua paz interior. São danos muito intrínsecos e íntimos, mas não é por isso que deixam de merecer reparação. E é neste sentido que se centra a reparação, na recuperação dessa autonomia e controlo da vida privada da qual a vítima foi evadida.

Há autores que se emergem contra a reparação como resposta ao crime, tão só, porque, muitas vezes, aquilo que para a vítima mereceria reparação, não é suscetível de ser reparado. Longe de querermos dizer que faz sentido reparar o que é, por si só, irreparável, não podemos esquecer que não se pretende um apagamento total do mal e, mesmo nessa impossibilidade, não se pode deitar por terra a possibilidade de outros.

Reconhecendo a necessidade de reparação com horizontes e contornos mais abrangentes, julgamos ser esse o espaço da Justiça Restaurativa. Destarte, é de especial relevo o papel que o agente assume também como destinatário dessa reparação. Ao responsabilizar o agente, chamando-o à razão e tomando consciência dos seus atos no

²⁸ CLÁUDIA CRUZ SANTOS – “A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?”. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pág. 335.

encontro com a vítima, pode funcionar como reparadora e reintegradora deste no grupo social. Assim sendo, a reparação não tem aqui apenas em vista a reparação de um dano do indivíduo, mas o dano de uma relação entre indivíduos²⁹, contrariamente ao defendido pela Justiça Penal, onde a reparação remete tão somente para os danos causados à vítima ou à comunidade.

Note-se ainda que, o sentido de reparação não se liga apenas a crimes consumados mas, muitas vezes, a necessidade de reparação e pacificação da vítima constata-se, similarmente, em situações de mera tentativa.

Não defendemos aqui, sublinhe-se, um afastamento completo da responsabilidade civil extracontratual; apenas uma autonomia relativa porquanto existe a necessidade de *“circunscrever a resposta restaurativa não a todos os conflitos, mas apenas aos conflitos que tenham uma natureza criminal e que sejam causadores de danos numa perspectiva pessoal ou interpessoal”*³⁰. A Justiça Restaurativa, que corresponde à vontade da vítima e ainda ao agente do crime, distingue-se tanto da quantificação dada ao dano pelo Direito Civil, bem como das necessidades preventivas objetivadas pelo Direito Penal.

A reparação pode tornar desnecessária a aplicação, desde logo, de uma pena, desde que as necessidades preventivas não careçam de resposta. Ao admitirmos esta linha de pensamento, temos de admitir também que a reparação, para além de satisfazer as necessidades individuais da vítima do crime, é ainda eficaz na proteção do bem jurídico violado e na prossecução das exigências preventivas sob pena de nos estarmos a afastar da função do direito penal que é a proteção de interesses coletivos e não interesses individuais.

É certo que a resposta penal não é construída sobre a quantificação individual dos danos pois, dessa forma, estaríamos a ferir o princípio da culpa, na medida em que o agente deve ser punido pelo que fez e não por aquilo que a vítima sentiu. A punição do agente não pode estar dependente do maior ou menor grau de sensibilidade da vítima. No entanto, parece-nos, que estas dificuldades seriam ultrapassadas pela via da Justiça Restaurativa, por força da sua natureza e dos seus fundamentos, dando espaço à vítima para se manifestar sobre os danos sofridos e ver ser feita justiça sob a forma como ela a sente.

²⁹ Apelidado por Cláudia Santos de *“dano relacional”*.

³⁰ CLÁUDIA CRUZ SANTOS – *“A justiça restaurativa...”*, ob. Cit., pág.345.

Os danos sofridos pelas vítimas são, habitualmente, bem diferentes dos danos causados ao bem jurídico. Apesar da Justiça Restaurativa apresentar esta dimensão mais ampla do que a reparação penal, não deixa de se confrontar com algumas dificuldades, como a real possibilidade de obtenção de acordo e o cumprimento integral e voluntário do mesmo, assim como as limitações sentidas pelo agente e as dificuldades no encontro entre esse agente e a vítima.³¹

A reparação tem sido aceite, em larga medida, pelas vantagens que apresenta³², de prima face, relacionados com os interesses da vítima, tornando o processo indemnizatório mais rápido, que *a contrario*, pelo sistema penal português que remete para o Direito Civil, não seria possível.³³

A introdução desta, que nos aporta uma personalização do sistema, acarreta vantagens tanto para a vítima como para o autor. Enquanto a primeira busca, as mais das vezes, arrependimento, reconciliação e satisfação, o segundo precisa disso mesmo para a sua ressocialização, tendo, dessa maneira, a possibilidade de, através de uma reparação voluntária e célere, obter atenuação da pena ou até mesmo suspensão condicional desta, resultante desta convergência de interesses. Já para não falar que a reparação acarreta grandes vantagens em termos de administração da justiça, nomeadamente, na economia de um procedimento civil ou, tão só, de execução de sentenças³⁴

³¹ Consideração que tentaremos clarificar mais à frente no capítulo dedicado à Justiça Restaurativa. Para maiores desenvolvimentos do tema cfr. FRANCISCO AMADO FERREIRA – “Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos”. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

³² Também Maria Paula Ribeiro de Faria partilha dessa opinião, escrevendo que “*concluímos pelas vantagens da consagração – pelo menos em relação a certos tipos legais de crime – de uma pena de natureza pecuniária capaz de assegurar todas as finalidades da punição, entrando em linha de conta com o interesse da vítima que aqui se confunde com o interesse social em prevenir e reprimir a lesão de bens jurídicos fundamentais*”. MARIA PAULA FARIA – “A reparação punitiva-uma «terceira via» na efectivação da responsabilidade penal?” *Que futuro para o direito processual penal: Simpósio em Homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pág.289.

³³ Mário Ferreira Monte salienta, desde logo duas inegáveis vantagens da reparação como consequência autónoma. Por um lado, “*ela sendo o terceiro degrau ao lado das penas e das medidas de segurança, permitiria cumprir a função do Direito Penal*” e por outro, “*permitiria colocar termo ao processo de forma a evitar o julgamento, com inegáveis ganhos para a celeridade processual. Uma e outra, afinal, sorveriam uma parte dos efeitos negativos que levanta a já tão falada expansão do Direito Penal*”. MÁRIO FERREIRA MONTE – “Da reparação penal como ...”, ob. Cit., pág.132.

³⁴ Porém, esta inovação acarreta problemas e críticas, levantando questões que, até então, eram dadas como certas. É que a reparação como consequência jurídica autónoma do crime exige uma revista em alguns pontos do Direito Penal e Processual Penal. Nessa linha, são apresentadas várias objecções à reparação. Desde logo que atentaria contra o princípio da culpa; que a adopção de reparação como consequência jurídica autónoma do crime estenderia, ainda mais, o controlo do Estado sobre o indivíduo; tanto a vítima quanto o autor encontram-se sob pressão para se reconciliarem; muitas vezes o dano causado à vítima é compensado por meio de uma indemnização paga através de um seguro de responsabilidade civil, contratado pelo autor do delito; o problema de chegar a um acordo nos casos em

A mediação penal de adultos

O sistema judicial, marcado por uma Justiça retributiva, tem sido tema de diversas críticas. A pena de prisão como principal premissa da justiça retributiva, como sendo um mal infligido ao agente de forma a castigá-lo pela sua culpa, prevenindo eventos criminosos futuros, marcou o pensamento da primeira metade do século XX.

Já a segunda metade do mesmo século, fortemente influenciada pelos movimentos vitimológicos e pelas ideias de ressocialização, reconciliação e participação da vítima no processo atendendo as suas reais necessidades³⁵, instaurou este debate sobre formas alternativas de resolução de litígios onde se pudesse eliminar a pena de prisão, tendo como principal foco o superior interesse da vítima e o papel que ela deve assumir no processo. À pena de prisão é apontado o seu efeito estigmatizante, clamando pela adopção de medidas alternativas capazes de ressocializar o agente e reparar o dano, sem recorrer à privação da liberdade.

No mesmo sentido, a Vitimologia vem trazer de novo à superfície as necessidades da vítima esquecida que, ao confrontar-se com as instâncias formais de controlo, é alvo de vitimização secundária. Toda essa querela acabou por desembocar num novo paradigma de justiça marcado pelo consenso entre a vítima e o agressor, pressupondo que desse encontro nasça uma solução para os danos criados e se restabeleça a paz social, cujo principal mecanismo a adotar para esse fim seria a mediação.

Na visão deste modelo, o crime seria mais que a violação de normas jurídicas protetoras de bens jurídicos da comunidade, mas a violação de uma relação entre dois indivíduos que acarreta consequências nefastas, não só para a comunidade mas, diretamente, para a vítima e o agente. Desta forma delineada, a mediação, como veículo de uma Justiça Restaurativa, centra-se na reparação dos danos causados e não já na

que a vítima contribui para a produção da lesão de bens jurídicos de que é titular devendo, por isso, ser considerada co-responsável por tal lesão; no direito penal de jovens adultos, se considerarmos que a indemnização é uma compensação das consequências do crime, afasta-se a responsabilidade do jovem pelo delito, uma vez que a indemnização seria transferida para a responsabilidade dos pais, desrespeitando, dessa forma, o princípio da pessoalidade do cumprimento da sanção penal.

³⁵ Lamas Leite chama logo a atenção para que essa participação da vítima não pode ser reiterada de forma absoluta. “*Numa palavra, participação da vítima sim, ponto é que tal não signifique um monumental retrocesso civilizacional em que se traduziria uma excessiva e ilimitada “devolução” do conflito penal aos sujeitos, o que, estamos seguros, ninguém pretende ou propõe.*” ANDRÉ LAMAS LEITE – “A mediação penal de adultos: um novo paradigma de justiça? Análise crítica da lei n.º 21/2007, de 12 de Junho”. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p.16.

atribuição de uma sanção pelo mal cometido. No todo, é uma solução divertida, entendida como “*a tentativa de solução do conflito jurídico-penal fora do processo normal de justiça penal: isto é, de um modo desviado, divertido, face àquele procedimento*”³⁶.

A prática da diversão é marcada, em grande medida, pelas dificuldades que o princípio da culpa acarreta ao ser aplicado. Na verdade ele exige que toda a reação criminal tenha na sua génese um juízo de censura, emanado, em última instância, pelo tribunal. Nesse sentido, se ninguém puder ser punido sem culpa, é difícil imaginar que se apliquem medidas diversas que não sejam marcadas por esse mesmo juízo de censura.

Outro problema diferente será o de saber se, mesmo existindo essa censurabilidade, o resultado terá de ser, necessariamente, uma pena. Faria Costa entende que não, na medida em que “*efectivamente, nada impede, e outros motivos até aconselham que imbricada à retribuição se perfilhem outras finalidades que levam à isenção de pena, não obstante se poder fazer inequivocamente um juízo de censura ao agente*”³⁷.

É nesta senda que o legislador introduziu a Lei nº21/2007, de 12 de Junho³⁸ que cria um regime de mediação penal de adultos, em execução do art.10º da Decisão-Quadro nº2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, de 15 de Março de 2001³⁹, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, que predisponha, desde logo que “*As necessidades da vítima devem ser consideradas e tratadas de forma abrangente e articulada, evitando soluções parcelares ou incoerentes que possam dar lugar a uma*

³⁶ Vide FARIA COSTA – “Diversão (desjudiciarização) e mediação: que rumos?”. Coimbra: FDUC, 1986, pág. 5. O autor chama ainda a atenção para que tudo o que ultrapasse os momentos de determinação da pena ou determinação da culpa, não deve ser entendido como diversão.

³⁷ Vide FARIA COSTA – “Diversão (desjudiciarização) ...”, ob. Cit., pág. 37.

³⁸ Já em 2006 se fazia mediação ofendido-agressor, nos traços elaborados e executados pela Escola de criminologia nos termos do protocolo entre a Faculdade de Direito e a Procuradoria-Geral Distrital do Porto, através do DIAP, realizado num gabinete próprio de forma a garantir “*condições de discricção e de confidencialidade*”. Para maiores desenvolvimentos cfr. JOSEFINA CASTRO – “O processo de mediação em matéria penal. Elementos de reflexão a partir do projecto de investigação-ação da Escola de Criminologia da Faculdade do Porto”, *Revista do Ministério Público*, nº105, 2006.

³⁹ Artigo 10º

Mediação penal no âmbito do processo penal

1. Cada Estado-Membro esforça-se por promover a mediação nos processos penais relativos a infracções que considere adequadas para este tipo de medida.
2. Cada Estado-Membro assegura que possam ser tidos em conta quaisquer acordos entre a vítima e o autor da infracção, obtidos através da mediação em processos penais.

vitimização secundária.”⁴⁰ Assim, os Estados-Membros deveriam promover a mediação penal em relação aos crimes que entendessem adequados.

Antes da versão final da referida lei ainda foi elaborado um anteprojecto que, adiante-se, prescrevia soluções diferentes daquelas que acabaram por fazer parte do diploma vigente. Sem querermos aqui discorrer sobre as opções vertidas no anteprojecto que foram, ou não, consagradas na actual lei, cumpre salientar a diferença mais notória em relação ao trabalho que nos propomos realizar. Enquanto o anteprojecto admitia a mediação para crimes puníveis com pena de prisão até 5 anos relativamente a crimes públicos e a crimes particulares, a lei 21/2007 estabelece que “*A mediação em processo penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular*”⁴¹, excluindo, perentoriamente, os crimes públicos.

Em traços que considerávamos acertados, o anteprojecto desenhava a mediação, englobando também os crimes públicos apesar das diferenças qualitativas entre esses últimos e os crimes particulares em sentido amplo, assumindo-as e vertendo-as nos preceitos legais, tratando-os de forma diferente. É o interesse público de prevenção geral, que não pode ser deixado ao livre arbítrio das partes, que fundamenta esta opção legislativa. Assim, pelo facto de, nos crimes públicos, o interesse maior ser o da comunidade, a estes se impunha uma tramitação distinta.

Entendemos que assim se deveria ter mantido a situação na lei vigente. A não inclusão dos crimes públicos só nos leva a considerar que o legislador não seguiu a “ordem das coisas” uma vez que, apesar de ser eminente nesse tipo de ilícito o interesse da comunidade e paz social, eles são, em alguns casos, também marcados por um conflito pessoal, desenvolvido entre dois indivíduos e que carece de pacificação⁴².

⁴⁰ Preâmbulo da Decisão-Quadro nº2001/220/JAI, de 15 de Março de 2011, do Conselho da União Europeia, ponto (5). Consultada em <http://www.dgpi.mj.pt/>.

⁴¹ Vide art.2º nº1 da lei 21/2007.

⁴² Lamas Leite segue no barco daqueles que apoiam a não previsão de mediação para os crimes públicos. Para o autor “*admitir nos crimes públicos, como regra, o recurso a este mecanismo de diversão, seria introduzir entorses no entendimento de bem jurídico fundante do étimo da essência da materialidade definidora do delito. Por outro lado, existe uma indisponibilidade, por tendência absoluta, dos bens jurídicos protegidos (...) a que acresce a circunstância de, em princípio, ser essencial a intervenção da “tradicional” via de condução do processo a fim de cumprir as exigências descritas no art.40º nº1 do Código Penal*”. ANDRÉ LAMAS LEITE – “A mediação penal de adultos...”, ob. Cit., pág.80. Com a mesma opinião Ferreira Pinto, entendendo que a mediação penal não deve incluir os crimes públicos “*pois neles está em causa, primordialmente, um interesse público que o Estado pretende acautelar, através do exercício da acção penal, por motivos, essencialmente, de prevenção geral. Nestes crimes a vontade da vítima é inoperante e irrelevante;*” JOÃO FERNANDO FERREIRA PINTO – “O papel do Ministério Público na ligação entre o sistema tradicional de justiça e a mediação vítima-agressor”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 15, nº1, pág.109. Em sentido contrário, a defender que deveriam ser incluídos CLÁUDIA SANTOS – “A mediação penal, a justiça restaurativa e o

Desta sorte, nos crimes em que é admitida a mediação, o Ministério Público, na fase de inquérito, remete o processo para um mediador quando os sujeitos processuais o solicitarem ou se entender que dessa forma se acautelam as exigências de prevenção no caso em apreço. A mediação é ainda marcada pela voluntariedade, onde se exige que as partes atuem de forma livre sendo que, *“O mediador contacta o arguido e o ofendido para obter os seus consentimentos livres e esclarecidos quanto à participação na mediação, informando-os dos seus direitos e deveres e da natureza, finalidade e regras aplicáveis ao processo de mediação, e verifica se aqueles reúnem condições para participar no processo de mediação”*⁴³. Só assim, o agente poderá mais facilmente assumir os seus atos, tomando consciência da ilicitude das suas atitudes, prevenindo a sua repetição.

No fundo funciona como um instrumento de conscientização, pois a pessoa aceita com mais facilidade aquilo que é feito de espontânea vontade do que sob meio de coerção. A mediação vem dar resposta a muitas das expectativas e anseios da vítima. É importante afirmar e sublinhar, a traço largo que, no nosso entendimento, a mediação não deve ser aplicada na generalidade dos casos, sendo que nem todas as vítimas estarão aptas a encarar este tipo de prática. Não deverão fazer parte deste processo divertido todas aquelas que apresentem uma fragilidade tal que impossibilite o encontro cara-a-cara com o seu agressor, agravando, de alguma forma, o seu trauma.

Essencialmente, a vítima e o agressor têm legitimidade para requerer, conjuntamente, a resolução do litígio por mediação⁴⁴, bem como o Ministério Público, que pode requerer esta prática restaurativa, desde que tenham *“sido recolhidos indícios de se ter verificado crime e de que o arguido foi o seu agente, e se entender que desse modo se pode responder adequadamente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir”*⁴⁵. De todo o modo, mesmo no caso de a iniciativa ser do Ministério Público, o arguido e o ofendido têm de prestar o seu consentimento, demonstrando, mais uma vez, o carácter voluntário da mediação. Se assim não for, o processo segue os seus trâmites normais.

Deverá ser, essencialmente, direta para poder beneficiar de todas as prerrogativas que dela advém. Todavia, penso que não podemos excluir de todo em todo

sistema criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal «de adultos» em Portugal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano16, nº1, pág. 95-96.

⁴³ Vide art.3º nº5 da lei 21/2007.

⁴⁴ Vide art.3º nº2 da lei 21/2007

⁴⁵ Vide art.3º nº1 da lei 21/2007

a mediação indireta quando a vítima não queira enfrentar o seu agressor, conseguindo esta, ainda assim, obter bons resultados relativamente ao acordo satisfatório para ambos.

De resto, o processo desenvolve-se de forma informal e célere, comandado por um mediador⁴⁶. Se se obtiver um acordo, este é comunicado ao Ministério Público e equivale à desistência de queixa. Caso contrário, o processo segue pela via judicial.⁴⁷

Como nos ensina Cláudia Santos⁴⁸, a mediação penal assenta em três grandes pilares: as necessidades da vítima, as necessidades do agente e as necessidades da comunidade. Com a sua aplicação, a vítima poderá participar ativamente no processo, elucidando o agressor dos seus verdadeiros sentimentos, fazendo com que este possa tomar consciência do real mal provocado; o infrator permanecerá longe do sistema penal e, conseqüentemente, de uma sanção privativa da liberdade que acarreta os já falados efeitos estigmatizantes e preconceituosos⁴⁹; já a comunidade pode ver a sua paz restabelecida por uma resolução mais célere, económica e eficaz de um conflito que tinha em mãos, sem pôr em causa os efeitos de prevenção geral e especial que, já vimos em cima, se verificariam de igual modo.

Como bem faz notar Teresa Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo “ *a mediação penal é compatível com o nosso sistema de fins as penas tal como se encontra definido no artigo 40º, nº1, do Código Penal, visando a protecção de bens jurídicos (a prevenção geral negativa e positiva) e a reintegração do agente na sociedade (a prevenção especial negativa)* ”⁵⁰.

Apesar de tudo, conclui-se pela atitude positiva do legislador ao integrar, no nosso ordenamento jurídico, uma forma divertida de resolução de conflitos, tomando em linha de conta os conflitos pessoais, de trauma e angústia, que daí advém⁵¹.

⁴⁶ Vide art.4º nº1 da lei 21/2007

⁴⁷ Vide art.5º, nº4 da lei 21/2007

⁴⁸ CLÁUDIA SANTOS – “A mediação penal, ...”, ob. Cit., pág.94.

⁴⁹ Em entendimento contrário encontra-se Lamas Leite ao preceituar que “*para além das óbvias dificuldades em conseguir uma mediação cara-a-cara e manter o indispensável equilíbrio de forças em todo o processo, existem sempre assinaláveis riscos de múltipla vitimização do ofendido, a que acrescem especificidades contextuais, para já não falar nos movimentos que advertem para que uma solução negociada nestes tipos legais de delitos é apta a conduzir a uma percepção de que os comportamentos que ocorreram não são verdadeiros crimes*”. ANDRÉ LAMAS LEITE – “A mediação penal de adultos ...”, ob. Cit., pág. 66.

⁵⁰ TERESA PIZARRO BELEZA e HELENA PEREIRA DE MELO – “A mediação penal em Portugal”. Coimbra: Almedina, 2012, pág. 83.

⁵¹ Carlota Almeida chama a atenção para “*estudos efectuados em diversos países onde a mediação conta com uma prática de anos revelam que as vítimas privilegiam a indemnização como medida mais adequada a impor ao agente (muito a frente da pena de prisão); e que uma elevada percentagem refere como importante o pedido de desculpas, numa atitude mais orientada para a reparação e a reconciliação do que para a vingança*”. CARLOTA PIZZARO DE ALMEIDA – “A

A violência doméstica

A violência doméstica ganhou grande relevo nas estatísticas sobre a criminalidade, sendo um dos crimes contra as pessoas mais prevalente⁵². Como ocorre, normalmente, numa relação privada e no espaço privado do lar⁵³, é difícil a sua prova. Os números apontam para uma maior denúncia destes casos no nosso país. Apesar disso, muita realidade de violência doméstica encontra-se, ainda, por relatar, uma vez que a vergonha e o medo continuam a “assombrar” a vítima. Pior, muitas dessas vítimas continuam a não perceberem os atos de que sofrem como atos ofensivos e maus-tratos. Tudo isto torna o crime de violência doméstica difícil “*de denunciar, de investigar e de julgar*”⁵⁴.

É um fenómeno que afeta todas as sociedades, em todas as classes, apesar de cada uma delas ter uma definição própria da mesma, variando de cultura para cultura.⁵⁵ Não nos debruçaremos sobre toda a problemática do tipo objetivo de crime que é a violência doméstica, mas somente na sua vertente de violência no seio das relações entre cônjuges ou quem viva em situações análogas e, particularmente, ao que à violência contra a mulher diz respeito. Ou seja, o fenómeno que é designado por violência conjugal ou violência relacional íntima.

Na violência conjugal, o lar é o local primordial do cometimento dos atos, onde coexistem relações de afeto e dependência. São essas mesmas dependências, seja ela psicológica, económica ou social que se ligam de forma diretamente proporcional à tolerância dos atos violentos. Neste tipo objetivo de ilícito, encontramos uma relação especial familiar que liga a vítima ao agente e, desta forma, o regime legal previsto para

propósito da decisão-quadro de 15 de Março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação penal”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 15, nº3, pág. 395.

⁵² A categoria dos crimes de violência doméstica representa 84,2% do total de crimes relatados pelas vítimas à APAV em 2013, segundo dados do Relatório Anual da APAV, relativo a 2013. Dados consultados em http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2013.pdf

⁵³ Como constata Lamas Leite “*a privacidade e a intimidade surgem como inimigos do conhecimento científico do fenómeno em dimensão aproximada à realidade, certo como é que a ciência nunca pode aspirar ao absoluto analítico na factualidade social*”. ANDRÉ LAMAS LEITE – “A violência relacional íntima”, *Julgar*, nº12, pág. 27.

⁵⁴ FÁTIMA ALMEIDA e MAURO PAULINO – Profiling, Vitimologia e Ciências Forenses: perspectivas atuais”. Lisboa: Pactor, D.L. 2013, pág. 168.

⁵⁵ Para tal, “*concorrem diversos factores de risco, como a exclusão social, o desemprego, o alcoolismo, a toxicodependência, o vício de jogo, perturbações patológicas de personalidade, entre outras; para além destas factores sociais e culturais nos quais sobreleva uma desigualdade culturalmente enraizada em códigos de conduta social, com papéis escalonados e hierarquizados em função do género, masculino ou feminino, de cada um*”. PLÁCIDO CONDE FERNANDES – “Violência doméstica: novo quadro Penal e Processual Penal”, *Revista do CEJ*, nº8, pág. 296.

esta perspectiva uma tutela mais forte do que a prevista para crimes da mesma natureza, mas dos quais não decorre esta especial ligação familiar⁵⁶.

Sistematicamente, o artigo 152º do Código Penal, que prevê o crime de violência doméstica autonomamente ao crime de maus tratos, encontra-se no Capítulo III (crimes contra a integridade física) do Título I (crimes contra a pessoa) da parte especial do Código Penal. A sua epígrafe poderia conduzir a um âmbito de proteção apenas familiar, no entanto, ele é muito mais extenso, tendo hoje “*um significado maior que violência na família, seja violência no espaço doméstico ou violência na vida doméstica*”⁵⁷. O nº1 do artigo prevê uma variedade de sujeito passivos, numa relação presente ou passada, com ou sem coabitação. Nesse sentido, e no entendimento maioria da jurisprudência, a proteção proclamada no artigo tem a sua base no princípio da igual dignidade da pessoa humana⁵⁸.

Evolução legislativa

Não nos parece desmerecer importância, uma excursão, ainda que breve, pela evolução legislativa do ilícito de violência doméstica e dos comportamentos, nele, subsumíveis.

Longe vai o tempo em que vigorava um “direito de correção”, plasmado nas Ordenações Filipinas, em que o marido tinha o direito de castigar a mulher, mantendo-se este vigente até ao século XX.

⁵⁶ Daí o âmbito de aplicação deste crime ser alargado aos maus tratos infligidos a ex-cônjuge ou ex-companheiro era uma necessidade justificada “*de reagir aos comportamentos retaliatórios e fortemente perturbadores da paz do ex-parceiro perpetrados por aquele que não se conforma com o fim da relação ou não o suporta ver assumir um novo projecto de vida autónomo*”. NUNO BRANDÃO – “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Julgar*, nº12, pág. 12.

⁵⁷ PLÁCIDO CONDE FERNANDES – “Violência doméstica ...” ob. Cit., pág. 304.

⁵⁸ Para tanto, ver art.1º e 25º da CRP, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02 de Julho de 2014 – “*O bem jurídico protegido é a saúde física e psíquica, que pode ser ofendida por toda a multiplicidade de comportamentos nomeadamente os que afectem a dignidade pessoal do cônjuge. (...) A ratio do tipo não está, pois, na defesa da paz familiar, mas na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana.*”- (consultado em www.dgsi.pt) e ainda TAIPA DE CARVALHO - “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Vol. I. Coimbra Editora, 1999, pág. 329 - “*a função deste artigo é prevenir as frequentes e, por vezes, tão subtis quão perniciosas – para a saúde física e psíquica e/ou para o desenvolvimento harmonioso da personalidade ou para o bem-estar – formas de violência no âmbito da família (...)*”.

A consagração de alguns princípios como da Igualdade⁵⁹ e da dignidade da pessoa humana na Constituição da República Portuguesa de 1976 alterou todo o modelo de sociedade que se impunha até então. E é nesse seguimento que no código Penal de 1982, surge o crime de “maus tratos”, com natureza pública. No entanto, as más interpretações da jurisprudência levaram a que o preceito se esvaziasse da sua importância e na prática não acarretasse verdadeiras novidades.

Numa tentativa de correção, em 1995, alterou-se a sua natureza para semipúblico não permanecendo, apesar disso, longe de críticas. E na senda dessas críticas, a lei 65/98 de 2 de Setembro torna o procedimento independente de queixa, sendo que é da decisão da vítima o seu prosseguimento.

Em 2000, com a lei 7/2000, de 27 de Maio, passa o crime de maus tratos a ser expressamente público, prevendo ainda a possibilidade de ser aplicada a pena acessória de proibição de contato com a vítima e obrigação de afastamento da residência, bem como a figura da suspensão provisória do processo, constituindo uma alçada de elevada importância no nosso ordenamento.

No que à natureza pública diz respeito, algumas críticas que lhe são lançadas prendem-se com o facto de esta opção tanger a liberdade de escolha da vítima. Contudo, no nosso humilde entendimento, vamos de encontro à opção legislativa uma vez que o crime de violência conjugal apresenta cada vez números mais elevados, assim como condutas de extrema violência. Desta forma, rasga-se com a preconceção de que o Estado não deve intervir nas questões conjugais demonstrando que existe sim, um interesse público de ação de forma a alterar mentalidades e comportamentos padrão que não cabem mais na nossa sociedade. É que, enquanto uma vítima que não queria de todo um processo sobre o seu cônjuge tem a possibilidade de se imiscuir, lançando mão da suspensão provisória do processo⁶⁰, outras vítimas há que, almejando uma condenação ao agressor pelos comportamentos violentos que tem desenvolvido, não teriam a coragem suficiente para, sozinhas, apresentar uma denúncia, sendo que, muitas vezes,

⁵⁹ A mulher ganha, finalmente, a posição de cidadã de pleno direito.

⁶⁰ Figura prevista no artigo 281º do CPP, que, segundo o seu nº6, pode ser requerido pela vítima em casos de violência doméstica. Vem assim suplantar as críticas de falta da liberdade da vítima na medida em que a iniciativa é sua. De forma a equilibrar os interesses em questão “*a atribuição à vítima deste papel decisivo no impulso da suspensão provisória do processo que, em muitos casos será suficiente para acautelar os interesses da vítima e as necessidades de prevenção geral e especial*”. MARIA ELISABETE FERREIRA – “Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal”. Coimbra: Almedina, 2005, pág. 93. Continuando ainda a autora “*pese embora a última palavra (sobre a suspensão provisória do processo) caiba ao MP e, em última análise, ao juiz de instrução*” pág. 97.

só precisavam deste “empurrão” externo, nesta medida, consubstanciado na natureza pública do delito. Esta natureza pública prende-se mais com a proteção da própria vítima suscetível a coerções e intimidações do que propriamente, à proteção de um interesse maior da comunidade, restringido pela prática do facto danoso.

É com a reforma penal de 2007 e com a entrada em vigor da lei 59/2007, que são separadas as condutas, anteriormente previstas num só artigo e, devido aos diferentes bens jurídico protegidos, autonomizam-se os maus tratos que ocorrem em relações conjugais, presentes ou passadas, no artigo 152º sob a epígrafe de “*violência doméstica*”⁶¹.

Prevê que a infração possa ocorrer “*de modo reiterado ou não*”, acabando de vez com as divergências doutrinárias⁶², e descreve (não de forma taxativa) os comportamentos que se subsumem na norma. Operou ainda a uma agravação do limite mínimo da pena, quando o facto é praticado na presença de menores ou no domicílio da vítima; foram também agravados os limites à proibição de contacto com a vítima, incluindo agora, o afastamento da residência ou do local de trabalho com fiscalização por meios de controlo à distância. A tudo isto, o legislador acrescentou ainda penas acessórias de proibição de uso e porte de armas, obrigação de frequência de programas contra a violência doméstica e inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou curatela. Os cônjuges de facto passaram a estar também incluídos no nº1 do artigo 152º, bem como os maus tratos físicos, ou psíquicos infligidos a pessoa do mesmo sexo ou com quem o agente mantenha ou tenha mantido relação análoga à dos cônjuges⁶³.

No seguimento da reforma de 2007, o legislador quis salientar a prevenção, proteção e assistência às vítimas através da lei 112/2009. Este diploma constitui um inegável avanço no que à proteção das vítimas de violência doméstica diz respeito, bem como do tratamento dos agressores. De salientar é o novo regime de detenção, a aplicação de medidas de coação urgentes e o regime especial de declarações para memória futura. Quedar-nos-emos sobre o diploma e seus avanços legislativos e protecionistas da vítima posteriormente.

⁶¹ Autonomizam-se, assim, os maus tratos sobre pessoas menores ou particularmente indefesas no artigo 152º-A e a violação das regras de segurança no artigo 152º-B, ambos do CP.

⁶² “*Para esclarecer que não é imprescindível uma continuação criminosa*”. MANUEL LOPES GONÇALVES – “Código Penal Português anotado e Comentado: legislação complementar”. Coimbra: Almedina, 2007, pág. 589.

⁶³ O crime de violência doméstica pode concorrer, muitas vezes, com o crime de ofensa à integridade física, previsto e punido no artigo 143º e seguintes, sendo consumido pelo outro aquele que culminar numa pena menos grave (apesar de entre eles existirem significativas diferenças, nomeadamente a possibilidade de o crime de ofensa poder ser cometido por negligência).

Finalmente, a 29ª alteração ao Código Penal, através da lei 19/2013, de 21 de Fevereiro, enseja algumas concretizações importantes.

Primeiro, foram aditadas as relações de namoro como passíveis de integrar o tipo de ilícito⁶⁴. É certo que o conceito de “relação de namoro” é muito abstrato e fluido, acarretando para o Tribunal uma enorme dificuldade prática na sua corporificação. Todavia, nos dias de hoje, os relacionamentos não seguem um tipo padronizado de envolvimento nem rotulam as suas relações, pelo que vai ganhando um amplo espaço social, ao qual o legislador não pode deixar de prestar atenção. Por outro lado, coloca-se ainda a dificuldade de saber quando é que essa tão permeável relação de namoro acabou, o que, muitas vezes, não tem uma data definida, uma vez que o nº1 al.b) do art.152º prevê a punição para relações pretéritas. Urge assim, a importância de estabelecer um prazo limite até onde o comportamento típico se subsume na norma. Não obstante, apesar dos conceitos indeterminados e da dificuldade de aplicação prática, estamos de frente com o campo dos sentimentos e das relações íntimas, pelo que o legislador não podia descurar a previsão deste relacionamento-tipo, enquanto crescente social.

Já no que diz respeito à proteção das pessoas particularmente indefesas, o legislador quis, com a introdução do “nomeadamente”, prescrever que os fatores enunciados são somente exemplificativos⁶⁵.

Na senda da proteção à vítima, a pena acessória de proibição de contacto com a mesma passa a ser decretada, sempre, com o afastamento do arguido da residência (substituindo-se o “pode” pelo “deve”) e o seu cumprimento é fiscalizado por meio eletrónico⁶⁶.

⁶⁴ Artigo 152.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido **uma relação de namoro** ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

⁶⁵ c) ...

d) A pessoa particularmente indefesa, **nomeadamente** em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; Lamas leite faz ressaltar que podem “abranger-se aspectos como a orientação sexual, a identidade de género ou outros factores desde que, no caso concreto e naquela concreta vítima, tenham o efeito de as colocar em posição de inferioridade real quando comparados com a generalidade das pessoas”. ANDRÉ LAMAS LEITE – “Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos «Shoplifters»”. [Coimbra]: Coimbra Editora, 2014, pág. 59.

⁶⁶ Artigo 152º

[...]

4 - ...

Consequentemente, e por último, alteram-se também os artigos 35º e 36º da lei 112/2009 de 16 Setembro, os quais regulam os meios técnicos de controlo à distância.

Bem Jurídico

O bem jurídico, criminalmente protegido, há-de dizer respeito à pessoa ofendida e não, antes, ligado à instituição família. No que diz respeito ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, Taipa de Carvalho entende que é a saúde, um bem jurídico complexo que abarca saúde física, psíquica e mental⁶⁷. Já Moreira das Neves entende que *“esta incriminação visará punir condutas violentas (de violência ou agressividade física, psicológica, verbal e sexual), dirigidas a uma pessoa especialmente vulnerável em razão de uma dada relação (conjugal ou equiparada), que se manifestam num exercício ilegítimo de poder (de domínio) sobre a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, etc. do outro, caracterizado as mais das vezes, por um estado de tensão, de medo ou de sujeição da vítima (sendo esta bastas vezes reduzida a uma mera «coisa»)*⁶⁸.

Assim, serão sempre os factos concretos em si que servirão para analisar *“se se atingiu o âmago da dignidade da pessoa ou o livre desenvolvimento da sua personalidade, se com tal actuação o agressor procurou reduzir a vítima a uma mera «coisa»*.⁶⁹

Mantemo-nos do lado dos autores e jurisprudência⁷⁰ que entendem ser aqui protegido o bem jurídico saúde, nas suas dimensões física, psíquica, mental e emocional, que contendem com a dignidade pessoal da vítima⁷¹.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima **deve** incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - ...

⁶⁷ De encontro a esta posição encontra-se, também, Plácido Conde Fernandes (Revista do CEJ, nº8), Elisabete Ferreira (“Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal”) e Catarina Gomes (“O crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas à do cônjuge”).

⁶⁸ JOSE FRANCISCO MOREIRA DAS NEVES – “Violência domestica-jurídico e boas práticas”, *Revista do CEJ*, nº13, pág. 54.

⁶⁹ MOREIRA DAS NEVES – “Violência domestica-bem jurídico e boas práticas”, *Revista do CEJ*, nº13, pág. 55.

⁷⁰ Ver, por exemplo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 Janeiro de 2013 no qual podemos ler ” (...) a lesar o bem jurídico protegido –a saúde física, psíquica ou emocional –pondo em causa a dignidade da pessoa humana.” Consultado em www.dgsi.pt

Reiteração da conduta

Este ilícito representa um crime de execução não vinculada por forma que os maus-tratos físicos ou psíquicos se podem consubstanciar em formas diversas, praticado de forma “*reiterada ou não*”⁷². Entende-se como reiteração “um estado de agressão permanente, sem que as agressões tenham de ser constantes, embora com uma proximidade temporal relativa entre si”⁷³. Sendo no entender dos Tribunais Superiores que “*não basta uma acção isolada do agente, embora também se não exija uma situação de habitualidade. Só em casos de excepcional violência uma única agressão bastará para integrar o crime, ou seja, quando a conduta assuma uma especial gravidade, traduzida em crueldade, insensibilidade ou até vingança.*”⁷⁴

Assim, um único ato, de caráter excecional, pode preencher o tipo objetivo *sub judice*, devendo este ser marcado por um intenso desvalor de forma a colocar em causa o bem jurídico saúde física, psíquica, emocional ou moral, limitando a dignidade pessoal da vítima, preenchendo, assim, o tipo de ilícito.

Certamente que este problema não se colocará com frequência uma vez que uma rápida análise à jurisprudência, bem como a notícias nos meios de comunicação vêm demonstrar uma realidade marcada por verdadeiros cenários de grande violência e horror. Mesmo até em casos de pequena violência psíquica, esta é exercida repetidamente, ainda que de uma forma pouco intensa, mas que quando consideradas todas essas situações no conjunto, remetem-nos a um comportamento padrão.

A intervenção do Estado no problema da violência doméstica dá-se em dois grandes níveis, segundo nos explica Maria Elisabete Ferreira numa intervenção preventiva em sentido estrito e numa intervenção pós-conflitual.

⁷¹ Para alguma jurisprudência que entendia ser a dignidade humana o bem jurídico protegido (Acórdão do STJ de 30 de Outubro 2003, “*o bem jurídico protegido pela incriminação é, em geral, o da dignidade humana e, em particular o da saúde*”. Consultado em www.dgsi.pt), Nuno Brandão chama a atenção para que a dignidade humana, como valor base de todo o sistema judicial, merece diversas críticas quando assume a posição de bem jurídico protegido pela incriminação de violência doméstica. Assim sendo, o pensamento doutrinário e jurisprudencial dominante prende-se com a saúde, física, psíquica e mental, como o bem jurídico tutelado. NUNO BRANDÃO – “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Julgar* nº12, Nov. 2010.

⁷² Vide artigo 152º do CP.

⁷³ Definição dada por Conde Fernandes *in* PLÁCIDO CONDE FERNANDES – “Violência doméstica...”, *ob. Cit.*, pág. 306.

⁷⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de Julho 2007. Na mesma linha, como alguns exemplos ver também Acórdão do STJ de 24 de Abril de 2006, Acórdão da relação de Coimbra de 13 Junho 2007. Consultados em www.dgsi.pt.

A primeira será dominada pelo ensino e sensibilização “*nos média e nos estabelecimentos de ensino, para a questão da violência conjugal e doméstica*”, enquanto a segunda, feita *a posteriori*, se traduz “*numa actuação do Estado que, tendo falhado a prevenção primária, se vê a braços com a ocorrência de portamentos conjugais violentos, aos quais terá que dar uma resposta*”⁷⁵.

É certo que no que respeita à fase preventiva a iniciativa estadual é quase inexistente, havendo, por ventura, apenas algumas campanhas esporádicas mas sem grande relevância prática⁷⁶.

Campo Internacional

O Direito Internacional é um campo, por excelência, do desenvolvimento da violência doméstica, nomeadamente através das Organizações Internacionais. Desde logo, a ONU apresenta-nos a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) de 1979 do qual o Estado Português é ratificador. A Convenção não se refere expressamente à violência doméstica, pois naquela época era um conceito estranho à sociedade.

Posteriormente, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres⁷⁷ em 1993, declarando que “*a violência contra as mulheres é uma manifestação da desigualdade histórica das relações de poder entre sexos, que conduziram à dominação sobre as mulheres e à discriminação contras as mulheres por parte dos homens, e à obstaculização do pleno progresso*”.

Claro está que isso não significa que todas as vítimas são mulheres e nem todos os agressores são homens. É objetivo dos Estados-Membros acabar com a violência sob qualquer forma, visto que constitui uma violação dos Direitos Fundamentais.

⁷⁵ MARIA ELISABETE FERREIRA – “Da intervenção do Estado ...”, ob. Cit., pág. 72-76.

⁷⁶ Cite-se o actual V Plano Nacional contra a violência doméstica que estabelece uma área estratégica de intervenção onde “*a informação, a sensibilização e a educação são fundamentais para prevenir a violência de género e a violência doméstica. Actuar na prevenção significa combater a violência na sua raiz e em toda a dimensão das suas causas, procurando desenvolver estratégias conducentes a uma sociedade assente na igualdade e livre de discriminação e violência*”. Consultado em <http://www.cig.gov.pt/planos-nacionais-areas/violencia-domestica/>.

⁷⁷ Consultada em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm.

Segundo a mesma ideologia, surgiu no Brasil a lei Maria da Penha (lei 11.340/06)⁷⁸, cuja finalidade principal era a de criar mecanismos para travar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta prevê a atuação conjunta da União, dos Estados, do distrito Federal e dos municípios, assim como medidas de proteção urgentes como sejam o afastamento do lar, proibição de contacto com a vítima e até prisão preventiva. Todavia, ela ainda carece de elementos concretizadores e de uma melhor redação por parte do legislador, uma vez que a interpretação literal de alguns preceitos pode levar a entendimentos demasiado abrangentes bem como, vozes há, que a criticam por dar à mulher, e apenas, um tratamento privilegiado com relação à violência doméstica, quando sabemos que ela ocorre também no masculino.

⁷⁸ Analisada em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Marisa Freitas, salienta que se consolida com esta lei “o reconhecimento de que a violência de género é um problema social e político que transcende a esfera privada das relações pessoais, exigindo a intervenção dos poderes públicos e da sociedade. Caminha-se, assim, para a superação do senso comum que tem legitimado a violência contra a mulher e justificado a agressividade masculina, conseqüente da histórica discriminação da mulher, desconstruindo o modelo patriarcal de dominação e construindo outro, baseado na igualdade e no respeito entre os géneros”. MARISA ALVES DE FREITAS e ROBERTO GALVÃO JÚNIOR – “Estudos Contemporâneos ...”, ob. Cit., pág. 16.

Mecanismos de proteção à vítima (mulher)

O mérito trazido pela Vitimologia, no que à vítima diz respeito, culminou, no nosso ordenamento jurídico, em algumas mudanças relativamente à proteção da mesma. Deparamo-nos, assim, com determinados mecanismos, de cariz acentuadamente processual, paralelos à proteção da posição de vítima, a saber: a suspensão provisória do processo⁷⁹, o direito da vítima ser informada da data em que o autor seja libertado⁸⁰, as declarações para memória futura⁸¹, as escutas telefónicas⁸², o acesso aos autos e, por fim, a proteção da identidade das vítimas.

Não desmerecendo a importância e a oportunidade destes mecanismos, quedar-nos-emos, apenas, pelos meios que as vítimas podem lançar mão, quando estamos perante o crime de violência doméstica, nomeadamente, contra mulheres, mas que merecem toda a nossa consideração.

A suspensão provisória do processo no âmbito da violência doméstica

Este é um mecanismo com grande relevância prática no processo. É, assim importante conhecer o seu funcionamento.

Cabe, desde logo, salientar a importância do princípio da legalidade, princípio base da promoção processual⁸³, que se divide em dois deveres para o MP, o dever de investigar e o dever de acusar, consubstanciado na ideia de que há uma igualdade para todos na aplicação do Direito e as pessoas da comunidade confiam nessa aplicação e na defesa dos seus direitos.

⁷⁹ O instituto é previsto no artigo 281º do CPP, sendo requerido pelo ofendido ou pelo assistente, ou oficiosamente pelo juiz, quando se verificarem os requisitos do n.º1.

⁸⁰ É o que decorre do artigo 217º n.º3 do CPP, posto que o tribunal deve informar o ofendido da libertação do arguido, sempre que se entenda que esta constitui um perigo para ele. É feita a requerimento do Ministério Público ou oficiosamente pelo Tribunal. O mesmo acontece, quando se verifique a fuga do arguido nos termos dos artigos 482º e 480º do CPP.

⁸¹ Constitui uma exceção ao princípio da Imediação, antecipando a prova, prevista nos artigos 271º e 294º do CPP. Elas destinam-se a ser recolhidos num momento precoce, logo após o cometimento do facto, para poderem ser utilizadas em fases posteriores do processo.

⁸² A gravação das conversações, das escutas telefónicas bem como a localização telefónica, constituem uma via de protecção da vítima em casos de perigo de ofensa à integridade física ou até, à vida. *Vide* artigos 187º n.º4 al. c), 189º, 190º e 252º-A, todos do CPP.

⁸³ *Vide* artigo 219º CRP.

Se o princípio da legalidade advém do sistema tradicional de justiça retributiva, o mecanismo da suspensão provisória do processo advém de ideias restaurativas. Assim, só restringindo a aplicação do princípio da legalidade podemos lançar mãos desse mecanismo e podemos dizer que essa exceção era necessária face à evolução social que se tem vindo a assistir nos últimos tempos. Em alternativa ao despacho de acusação, traduz-se na flexibilidade da perseguição estadual, uma vez que o MP, mesmo possuindo indícios sobre a prática do crime e do seu autor, acaba por não deduzir acusação, planando sobre o princípio da oportunidade⁸⁴. Para Costa Andrade, nem se trata de uma limitação ao princípio da legalidade, mas apenas um ajustamento uma vez que o instituto da suspensão provisória do processo é *“uma figura de cariz acentuadamente processual, orientada para a concretização de programas de despenalização (processual) e de diversão, na tentativa de viabilizar a ressocialização do delinquente”*⁸⁵.

O mecanismo de suspensão provisória do processo favorece a ressocialização do agente, conduzindo à não reiteração de condutas criminosas prevenindo, ainda, a vitimização secundária do ofendido, consubstanciando-se na celeridade e economia do processo. Não queremos com isto negar a importância do princípio da legalidade, que continua a reger todo o ordenamento jurídico, no entanto, entendemos que, às vezes, a sua limitação torna-se necessária de forma a resolver determinados conflitos sem que isso traga a sua derrogação. Evita-se, dessa forma, o julgamento e o culminar de uma pena, nos crimes de pequena ou média criminalidade, desde que as exigências de prevenção geral e especial se encontrem verificadas.

O instituto da suspensão foi introduzido, no nosso ordenamento, pelo CPP em 1987⁸⁶, plasmado no artigo 281º do CPP, com a intenção de agilizar os processos, tornando o sistema de Justiça mais simples, mas só com a revisão de 2007⁸⁷, se previu,

⁸⁴ “Assim, o princípio da oportunidade dispõe, a cada passo, de aceitação acrescida, enquanto exceção ou limite ao princípio da legalidade ou enquanto manifestação interna deste”. CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA – “Suspensão provisória do Processo: fundamentos para uma justiça consensual”, *Revista do Ministério Público*, nº86, pág. 111. Faria Costa sublinha ainda que “é o princípio da oportunidade, aquele que obviamente mais possibilita e potencia a prática da desjudicialização”. Mesmo onde vigora o princípio da legalidade, é o princípio da oportunidade que torna mais fácil percorrer um caminho diferente do “tradicional”, quer ao nível das instâncias formais, como o MP, quer ao nível da polícia. JOSÉ DE FARIA COSTA – “Diversão (desjudicialização) ...”, ob. Cit., pág. 23.

⁸⁵ MANUEL DA COSTA ANDRADE – “Consenso e oportunidade: reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo” in *O novo código de processo penal / Jornadas de Direito Processual Penal*. Coimbra: Livraria Almedina, 1995, pág. 347.

⁸⁶ Pelo Decreto-lei nº78/87, de 17 Fevereiro, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1988. Consultado em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis

⁸⁷ Artigo 281.º

expressamente, o recurso a este instituto face a crimes de violência doméstica, dependendo a sua concessão da vontade livre e esclarecida da vítima, no nº7 do mesmo artigo.

A suspensão do processo acarreta para o arguido a aplicação de certas injunções e regras de conduta como sendo: indemnizar o lesado; dar ao lesado satisfação moral adequada; entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público; residir em determinado lugar; frequentar certos programas ou atividades; não exercer determinadas profissões; não frequentar certos meios ou lugares; não residir em certos lugares ou regiões; não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; não ter em seu poder determinados objetos capazes de facilitar a prática de outro crime; ou qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso⁸⁸, desde que nenhum deles acarrete a limitação da dignidade do indivíduo.

No que a nós concerne, neste âmbito, a vítima de violência conjugal pode requerer a suspensão, desde que livre e esclarecida e que ao arguido não tenha sido condenado por crime, nem lhe tenha sido suspenso o processo por crime da mesma natureza⁸⁹⁹⁰. Presentemente, são exigidos apenas estes três requisitos cumulativos para se verificar a suspensão e não a verificação de todos os restantes requisitos presentes no artigo, que apenas dizem respeito à suspensão em termos gerais. Este regime especial concedido às vítimas de violência doméstica, não exige que esta se constitua assistente, o que facilita a sua concessão. E é bem optado pelo legislador uma vez que a figura do assistente não materializa, em todo, a intenção deste preceito, visto que, na maioria dos casos, as vítimas não se constituem como assistentes.

Suspensão provisória do processo

[...]

7 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

⁸⁸ Vide artigo 281º n.º2 do CPP.

⁸⁹ Vide artigo 281º n.º7 e n.º1 al. b) e c) do CPP.

⁹⁰ De forma divergente ao nosso entendimento, Sónia Fidalgo entende que este regime especial de suspensão articulado com a natureza pública do crime não se coaduna da melhor forma com os interesses em questão, porquanto, o regime geral, sem esquecer a vítima que tem a possibilidade de se constituir assistente, presta uma certa atenção aos interesses do arguido, máxime, a ressocialização, enquanto o regime especial, leva em conta apenas os interesses da vítima funcionando como “válvula de escape” ou “sucedâneo da desistência de queixa”. SÓNIA FIDALGO – “O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18, nº2 e 3.

Sendo o crime de violência doméstica público, pelo qual não se pode desistir do processo, o mecanismo da suspensão provisória apresenta-se como evasão do sistema, para as vítimas que, por alguma razão, não queiram dar seguimento a este, equilibrando aqui o interesse da comunidade em tornar este crime público e o interesse individual da vítima.

A lei 61/91, de 13 agosto estabelece medidas de protecção às mulheres vítimas de violência doméstica, pretendendo reforçar os mecanismos de protecção legal. Elenca um conjunto de medidas tais como, o estabelecimento de um sistema de prevenção e de apoio às mulheres vítimas de crimes de violência; a instituição do gabinete SOS para atendimento telefónico às mulheres vítimas de crimes de violência; a criação junto dos órgãos de polícia criminal de secções de atendimento direto às mulheres vítimas de crimes de violência; um regime de incentivo à criação e funcionamento de associações de mulheres com fins de defesa e protecção das vítimas de crimes; um sistema de garantias adequadas à cessação da violência e à reparação dos danos ocorridos.⁹¹

É de salientar, ainda, o seu artigo 15º onde o legislador prevê o mecanismo de suspensão provisória do processo, clamando assim um mecanismo que beneficia tanto a vítima como o agressor, que depende da aceitação de ambas as partes, juntamente com o afastamento da residência por parte do arguido, quando este vivesse em economia comum com a vítima.

Este preceito é reforçado posteriormente com a lei 7/2000, como já tivemos oportunidade de analisar antes, onde se incluiu a suspensão provisória do processo a requerimento da vítima e ainda a aplicação de pena acessória de proibição de contato com a vítima, incluindo a de afastamento da residência.

Em termos legislativos, a lei em causa, no seu artigo 14º, remete para regulação especial o adiantamento, por parte do estado, de indemnização devida à vítima de violência doméstica⁹², que acaba por originar a lei 104/2009, de 14 Setembro. Tal situação demonstra, enquanto tal, a crescente preocupação com os interesses da vítima.

Desta feita, **a lei 104/2009, de 14 Setembro**, aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência doméstica.

⁹¹ Vide artigo 1º nº1 da lei 61/91, de 13 Agosto.

⁹² Vide artigo 14º da lei 61/91, de 13 Agosto.

A possibilidade de a vítima deduzir um pedido de indemnização civil é muitas vezes olvidado pela demora da justiça pelo que, de modo a fazer face a tal impedimento, o adiantamento de uma indemnização provisória, nomeadamente nos casos em que após o crime a vítima se vê em graves dificuldades económicas, parece constituir uma esperança da vítima vir a ser realmente ressarcida.

Em princípio, a indemnização deveria ficar por conta do agente, todavia, na prática, raramente se verifica esse ressarcimento integral ou porque o delinquente é desconhecido, se encontra ausente em parte incerta ou é insolvente. Consequentemente, os estados começaram a criar sistemas públicos de indemnização com recurso a fundos públicos.

Desde logo, o Código Penal prevê no seu artigo 130º a possibilidade de o estado conceder a indemnização sempre que ela não possa ser satisfeita pelo agente, deixando a sua regulamentação para legislação especial. Pretende-se que a vítima receba de modo célere a reparação que lhe é devida, que de outro modo não obteria.

Assim, são alvo desta lei as vítimas do crime previsto no artigo 152º CP, praticado em território português e no caso de a vítima se encontrar numa situação de grave carência económica originada pelo crime de violência doméstica⁹³.

Não podemos esquecer que se trata de um adiantamento do estado pelo que, será devolvido pela vítima esse montante adiantado, de forma total ou parcial, aquando da reparação do dano sofrido nos termos do artigo 16º da referida lei.

A lei 93/99 de 14 de Julho⁹⁴, mesma promove a protecção de testemunhas no âmbito do processo penal quando as suas vidas, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor elevado, estejam em perigo pelo seu contributo para a prova dos factos no processo⁹⁵.

Proteger as testemunhas tem sido um objetivo dos Estados⁹⁶. Para alguns tipos de criminalidade, é fundamental a participação das pessoas inseridas no meio que, por

⁹³ Vide artigo 5º nº1 da lei 104/2009. Ficam assim excluídas as vítimas que se encontram numa situação economicamente carente mas cujo facto não depende directamente do crime de violência doméstica.

⁹⁴ Sujeita a regulação através da aprovação do decreto-lei 190/2003 de 22 de agosto, sob a veste do movimento internacional de reconhecimento dos direitos das testemunhas, plasmado na Recomendação nº R (97) 13 do Conselho da Europa, sofreu a última alteração com a lei 42/2010, de 3 Setembro e dando execução ao artigo 139º nº 2 e 3 do CPP.

⁹⁵ Vide artigo 1º nº1 da lei 93/99, de 14 Julho.

⁹⁶ Nomeadamente, quando estamos perante crimes em que são utilizados “a coacção e a ameaça como métodos de organização e acção”. JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA – “Protecção das testemunhas em processo penal”, *Revista do CEJ*, nº5, pág. 33.

esse mesmo facto, se encontram numa dependência do agente, acarretando para estes um risco, tanto da sua integridade física, do património ou até da própria vida, ao colaborarem na investigação e prova do crime.

A própria lei define testemunha como “*qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimentos necessários à revelação, percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo, de cuja utilização resulte perigo para si ou para outrem...*”⁹⁷, prestando assim, também, proteção à vítima do crime. A lei promove um ambiente seguro à vítima para que esta possa prestar os seus depoimentos e fazer parte do processo sem medos ou receios.

São previstas no artigo 20º medidas pontuais de segurança que serão utilizadas em benefício da testemunha, quando o crime a ser julgado for da competência do tribunal coletivo ou julgado pelo júri. No que a nós diz respeito, o crime de violência doméstica é da competência do tribunal singular⁹⁸, pelo que fica excluída a aplicação desse preceito, a menos que o crime de violência doméstica seja agravado pelo resultado morte sendo, neste caso, da competência do tribunal coletivo⁹⁹. Neste caso, a vítima, em si, já estaria fora da proteção destas medidas, sendo as mesmas aplicadas apenas aos seus familiares, a pessoa com quem vivesse em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhe fossem próximas.

Dispõe o capítulo V, proteção para testemunhas especialmente vulneráveis, entendendo-se vulnerabilidade aquela que “*resultar da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência*”¹⁰⁰. Nestes termos, o regime aplicar-se-á às vítimas de violência doméstica como também aos seus familiares ou a outras pessoas que sejam incluídas no processo com as características acima referidas, “*com vista a garantir a espontaneidade e a sinceridade das respostas*”¹⁰¹.

De modo pertinente com o crime em questão, a presente lei, preceitua também que a testemunha, especialmente vulnerável, deve ser ouvida o mais rápido possível

⁹⁷ Vide artigo 2º al. a), da lei 93/99, de 14 Julho.

⁹⁸ Vide artigo 16º nº2 al. b) do CPP.

⁹⁹ Vide artigo 14º nº2 al. a) do CPP.

¹⁰⁰ Vide artigo 26º nº2 da lei 93/99, de 14 Julho.

¹⁰¹ Vide nº1, artigo 26º da lei 93/99, de 14 de Julho.

após o ato criminoso, evitando-se a repetição do seu testemunho¹⁰². Sendo a prova do crime de violência doméstica, na maioria dos casos, difícil de obter, é de todo necessário a existência destas medidas efetivas de proteção à testemunha vítima para que ela possa prestar, com mais facilidade e num ambiente mais seguro para si, os depoimentos de forma a atingir com maior certeza a verdade material¹⁰³.

A comissão de proteção às vítimas entende que o reduzido número de indemnizações concedidas se deve ao facto da falta de publicitação destes mecanismos às vítimas. Falta a elaboração, por exemplo, de cartazes a serem espalhados, divulgando a existência da comissão e do direito das vítimas a receberem indemnização pelo Estado.

A lei **112/2009, de 16 Setembro**, foi um marco no que diz respeito à proteção das vítimas de violência doméstica, por ter a capacidade de dar um passo em frente, com determinados institutos e prescrições, na prevenção deste flagelo social que é a violência doméstica, como também na proteção de uma vítima tão especial que é a vítima de violência relacional íntima.

O processo por crime de violência doméstica tem carácter urgente¹⁰⁴, contribuindo, também, para manter “*um nível adequado de protecção à vítima*” no que diz respeito “*à segurança e salvaguarda da vida privada*”¹⁰⁵. Estabelece, logo no seu artigo 3º, um conjunto de finalidades que visa atingir, com as medidas nela previstas, de forma a efetivar uma resposta protetiva célere e eficaz.

Passaremos de seguida a analisar alguns institutos e alterações legislativas que considerámos de maior interesse prático, os quais funcionam como pilares da aplaudida lei.

¹⁰² Vide artigo 28º da lei 93/99, de 14 de Julho.

¹⁰³ Chamando a atenção para esse problema Carlos Nunes e Maria Mota escrevem que “*perante situações de violência doméstica que chegam ao conhecimento dos tribunais, deve atender-se a todos os meios de prova possíveis para apurar a prática dos fatos, já que, muitas vezes, a prova testemunhal é frágil e a pericial insuficiente, sendo de especial importância valorizar o depoimento da vítima, muitas vezes, a única testemunha que conhece a realidade dos fatos*”. CARLOS CASIMIRO NUNES/MARIA RAQUEL MOTA – “O crime de violência doméstica: a al. b) do nº1 do artigo 152º do CP”, 2010, Revista do Ministério Público, nº122, pág. 173. Também José Mota classifica a presente lei como um “*leque amplo e diversificado de medidas que, isoladamente ou combinadas entre si, representam um instrumento fundamental, e simultaneamente muito exigente, para o combate à criminalidade grave, que podem constituir um meio importante e, muitas vezes, decisivo para a investigação e prova dos crimes*”. JOSÉ LOPES DA MOTA – “Protecção das testemunhas em processo penal” *in Estudo em homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra: Coimbra Editora, 200, pág. 685.

¹⁰⁴ Vide artigo 28º da lei 112/2009, de 16 Setembro.

¹⁰⁵ Vide artigo 20º nº1 da lei 112/2009, de 16 Setembro.

Medidas de coação urgentes

Para salvaguardar a integridade da vítima, era necessário criar medidas que impedissem a continuação da convivência entre o agressor e a vítima¹⁰⁶. O termo de identidade e residência é uma medida de coação prevista no artigo 196º do CPP, sendo a sua aplicação obrigatória com a constituição de arguido, tendo poderes para a decretar o juiz, o MP bem como o órgão da polícia.

Da mesma forma, é previsto no CPP a obrigação de apresentação periódica, consagrada no artigo 198º do CPP, contendo a possibilidade de o juiz impor ao arguido a sua apresentação periódica a uma entidade de judiciária ou a um órgão da polícia. No entanto, no que concerne ao crime de violência doméstica, esta medida, bem como a aplicação do termo de identidade e residência, não se mostra eficaz na proteção efetiva da vítima, uma vez que nada obsta a que o agente continue a perseguir a vítima, mantendo o seu comportamento criminoso. Se não houver rapidez na aplicação de medidas de proteção à vítima, essa mesma proteção não é garantida de forma eficaz, tão-somente porque aquelas que decidem prosseguir com a denúncia são alvo de novas ameaças e agressões decorrentes desse facto. O que acontece na prática, é que quando o agressor tem conhecimento da denúncia por parte da vítima, as agressões são intensificadas, podendo culminar num resultado fatal, sendo aí o momento crucial de maior perigo para a vítima.

Assim, as medidas de coação urgentes, previstas no artigo 31º da lei 112/2009, apresentam-se, substancialmente, diferentes das restantes medidas de coação previstas no CPP¹⁰⁷, nomeadamente, no respeitante à sua tramitação. No fundo, o que a norma pretende é uma ponderação sobre as medidas a aplicar num primeiro momento e tornar essa aplicação mais célere. O juiz não tem qualquer obrigação legal de as determinar, é apenas seu dever ponderá-las, face ao crime em questão, aplicando estas ou as constantes no CPP. Deverá decretar a sua aplicação no prazo máximo de 48h, podendo optar por uma ou mais medidas de entre as elencadas no artigo 31º da lei 112/2009¹⁰⁸.

¹⁰⁶ Pois “na violência doméstica, o essencial é fazer cessar a situação de perigo em que se encontra a vítima, por se entender, que amiúde, o facto indiciado comporta um elevado potencial reincidente”. ANDRÉ LAMAS LEITE – “A violência relacional íntima”, *Julgar*, nº12, pág. 61.

¹⁰⁷ Vide artigo 196º e seguintes do CPP.

¹⁰⁸ São elas: não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência

Apesar do preceito ainda ser alvo de algumas críticas, continua a relevar no âmbito dos mecanismos processuais de proteção às vítimas de violência doméstica no momento seguinte à notícia do crime, pois é, em muitos casos, um momento crítico no que diz respeito à probabilidade de ocorrência dos comportamentos violentos.

A medida de afastamento entre agressor e vítima

É uma das medidas de coação mais utilizadas no decurso do processo, sendo que deveria ser instaurada logo no seu início, face às situações de extrema violência e de comportamentos violentos reiterados, para garantir uma proteção da vítima mais adequada. Deve ser aplicada sempre que advenha risco de continuação da atividade criminosa e quando o tribunal reúna evidências que, sem ela, o agressor não se afastará da sua vítima.

Na maioria dos casos, elas são decretadas sem qualquer punição para o seu incumprimento, decorrendo daí, apenas que, como estamos perante uma ordem judicial, acarretará para o agente um crime de desobediência julgado em processo sumário. Sem desmerecer o passo em frente que foi dado pela previsão legal, do nosso termo, parece-nos ainda insuficiente, uma vez que terminado o prazo de afastamento compulsório, o agente pode voltar à habitação e perpetuar os comportamentos violentos, visto que acreditar na sua regeneração, apenas pelo afastamento da vítima, seria ilusório¹⁰⁹. Às vezes, só faz crescer o sentimento de raiva que o agressor tem sobre a vítima. Entendemos que deveria ser punido de forma mais severa o incumprimento da medida por parte do agente, uma vez que o agressor, mesmo estando proibido de contactar com a vítima, consegue, de alguma forma, localizá-la e entrar em contacto com ela por algum meio, não garantindo assim a sua proteção. Às vezes, esses encontros levam à continuação da violência e, até, ao seu extremo de perigo para a vida.

doméstica; não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

¹⁰⁹ É difícil acreditar que a “regeneração ocorre por efeito automático da condenação e cumprimento da pena, pelo menos no que se refere à violência conjugal, em que o comportamento do agressor, (...) é motivado por um conjunto complexo de factores interatuantes, que não deixa, pura e simplesmente, de existir por mero efeito da condenação”, nem do simples afastamento, dizemos nós. MARIA ELISABETE FERREIRA – “Da intervenção do Estado ...”, ob. Cit., pág. 100.

Meios técnicos de controlo à distância

Face a esta possibilidade de incumprimento das medidas de coação pelos agentes, tornava-se imperativo que existissem formas de controlar esse cumprimento e, digamos, minimizar essa propensão para o não cumprimento e perseguição da vítima.

Um dos meios tutelados na lei 112/2009, no seu artigo 35º, é o controlo à distância por meios técnicos “*sempre que tal se mostre imprescindível para a protecção da vítima*”¹¹⁰.

Uma vez mais, como forma de proteger a vítima mas também o arguido¹¹¹, os meios técnicos de controlo à distância, que asseguram o cumprimento de medidas e penas impostas ao arguido, são controladas através de “*monitorização telemática posicional, ou outra tecnologia idónea, de acordo com os sistemas tecnológicos adequados*”. Esta fiscalização sobre o arguido permite assegurar uma maior efetividade das medidas e penas que lhe foram atribuídas, bem como proporciona uma maior segurança à vítima, pois no período em que este se encontra a cumprir as medidas ou penas, esta espera não vir a ser incomodada pelo agente.

A Portaria nº 220-A/2010, de 16 de Abril, alterada pela Portaria nº 63/2011, de 3 de Fevereiro, estabeleceu o funcionamento desses meios de controlo à distância, sendo eles o regime da teleassistência e da vigilância electrónica. A portaria previa a utilização destes meios nos tribunais com jurisdição nas comarcas do Porto e Coimbra, prevendo a possibilidade de serem utilizados em outras comarcas, desde que estivessem disponíveis meios para tal. O legislador acabou por rever o preceito sendo alargado o âmbito territorial dos meios de controlo para todo o território nacional¹¹².

Pela nossa parte, ainda assim, entendemos não ser uma medida totalmente eficaz, uma vez que o sinal pode não estar sempre disponível, a vítima pode também não querer colaborar por se sentir incomodada com o aparelho na sua vida social e simplesmente o remover, da mesma forma que o agressor, similarmemente, retirar a pulseira electrónica, por exemplo, e prosseguir a sua perseguição à vítima.

Mais, sendo o crime de violência doméstica norteado por características tão específicas que abarca vítimas tão especiais, não contendemos com a previsão do artigo 36º da lei 112/2009 onde “*a utilização dos meios técnicos de controlo à distância*

¹¹⁰ Vide artigo 35º, nº1 da lei 112/2009.

¹¹¹ Uma vez que são realizadas levando em consideração a dignidade do arguido, vide artigo 35º, nº2 da lei 112/2009.

¹¹² Vide Portaria 63/2011, de 3 Fevereiro.

depende do consentimento do arguido ou do agente”. Não deveria depender do consentimento do arguido, pois o que se impõe é que os agressores modifiquem os seus comportamentos, o que implica a aquisição da consciência da sua infração e isso não pode depender do seu consentimento, tem antes de lhe ser imposto. Relativamente à vítima, também não se deveria esperar o consentimento, quando esta se encontra numa posição fragilizada e, pelas relações íntimas e intrínsecas com o agressor, ainda sentem, de alguma forma, que o devem proteger e caem no erro de se encontrarem com ele. São considerações a ser tomadas no sentido mais puro da proteção da vítima em si que, muitas vezes, ainda se culpabiliza pela ocorrência do crime.

Declarações para memória futura

A previsão das declarações para memória futura, do artigo 271º do CPP e consagradas de forma especial na lei 112/2009 no artigo 33º, permitem que a vítima preste o seu depoimento no decurso do inquérito, sendo que o mesmo possa ser levado em consideração no julgamento, se o Tribunal o entender como necessário.

A diferença entre estes dois preceitos reside no facto de que, pelo CPP, o pedido de prestação de declarações para memória futura pode ser feito pelo MP, pelo arguido ou pelas partes civis, enquanto na lei enunciada é exigido o requerimento pela vítima ou pelo MP. Esta diferença é de todo compreensível, uma vez que o âmbito de aplicação da lei 112/2009 versa, como já vimos, as vítimas de violência doméstica e não uma generalidade de crimes, sendo certo que as primeiras apresentam determinadas características especiais de fragilidade e, de forma a evitar situações de vitimização secundária ao relembra-rem, mais uma vez, toda a violência do facto criminoso, permite-se a prestação de declarações para memória futura.

Para além disso, a presente lei consagra ainda a possibilidade de a vítima requerer ao tribunal que o seu depoimento e declarações sejam realizados por videoconferência ou teleconferência¹¹³. Desta feita, pretende-se evitar qualquer tipo de constrangimento por parte da vítima ao prestar as suas declarações em sede de julgamento, perante a defesa e o seu agressor. Parece-nos, por conseguinte, uma medida de grande relevância, desde logo para evitar o direito de recusa de depoimento do artigo

¹¹³ Vide artigo 32º, nº1 da lei 112/2009.

134º CPP. Uma vez que, na maioria dos casos, a vítima é a única testemunha e, por medo de enfrentar o Tribunal bem como o arguido e até de depor contra este, lança mão desse instituto e dificulta, muitas vezes, ou impossibilita a prova dos factos criminosos, resultando, em última instância, na absolvição do agente¹¹⁴.

É nesta senda que o artigo 129º CPP prevê o depoimento indireto, mecanismo onde o Juíz chama a depor pessoas mencionadas nos depoimentos como possuindo conhecimento dos factos. Consciencioso com estas situações de constrangimento, no âmbito da violência doméstica, não existe, por isso, um testemunho por parte da vítima, podendo ser alguém próximo desta ou do arguido que conheça os factos, e que poderá proceder aos depoimentos. O depoimento de terceiros viria a confirmar o depoimento da parte, para que esse fosse valorado como meio de prova, excetuando, naturalmente, se a parte não puder ser ouvida por alguma razão. Parece-nos, pois que se a vítima procura um familiar ou amigo próximo, nas horas subsequentes à prática criminosa, para lhe dar notícia do sucedido, o testemunho dessa pessoa deverá ser valorado, depois de uma apreciação minuciosa do mesmo, por parte do Tribunal, tendo em conta as regras da experiência e da sua livre convicção¹¹⁵.

Advogamos, pois, que sendo um meio que vem em auxílio da vítima, facilitando o processo de prestar declarações, tantas vezes doloroso, o depoimento indireto deve ser um procedimento mais recorrente, na medida em que funciona como uma *mais valia* para chegar à condenação do arguido.

Cooperação das entidades empregadoras

Não podemos ainda deixar de salientar a alteração que a lei 112/2009 trouxe ao Código de trabalho no que à proteção do trabalhador vítima de violência doméstica diz respeito, no que contende com o regime de trabalho e a mobilidade geográfica.

¹¹⁴ As vítimas têm tendência a recusar-se a depor “*ou porque tem medo de futuras retaliações, ou porque tem receio que o agressor seja preso, perdendo a vítima e os seus filhos a garantia do seu sustento* (quando, frequentemente, o agressor é a única fonte de rendimento do agregado familiar), *ou porque sente constrangimento por ter de revelar aspectos íntimos da sua vida privada, ou porque entende que o agressor já «aprendeu a lição» com o decurso do processo criminal*”. CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA – “Suspensão provisória do processo: fundamentos para uma Justiça Consensual”, *Revista do Ministério Público*, nº86, pág. 170.

¹¹⁵ Nos termos do artigo 127º do CPP.

Assim, a vítima-trabalhador tem o direito de ser transferida, temporária ou definitivamente, para outro estabelecimento da empresa, quando se verificarem duas condições: a apresentação de denúncia e a saída da morada de família no momento da transferência¹¹⁶. Feito o pedido de transferência, o empregador deve proceder à mesma, sob pena de ser obrigado a pagar uma indemnização ao trabalhador pela recusa injustificada. A vítima pode ainda “*suspender o contrato de imediato*”¹¹⁷, até se verificar a transferência. A lei dá igualmente relevância ao tempo de trabalho, nos artigos 41º e 44º da lei em apreço, na medida em que o pedido da vítima de passar de tempo parcial para tempo inteiro, bem como o aumento da carga horária, deve ser apreciado de forma prioritária ou vice-versa. Consequentemente, a vítima poderá continuar com a sua vida profissional, uma vez que o agressor não terá mais acesso ao seu horário de trabalho nem mesmo ao local.

Rede Institucional

A lei 112/2009 revogou a lei nº107/99 de 3 de agosto, que estabelecia o quadro geral para rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, e o decreto-lei nº 323/2000 de 19 de Dezembro, que contemplava os objetivos para as casas de abrigo.

A rede institucional prende-se com o novo modelo de rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica. São gratuitas e encontram-se elencadas no capítulo V da lei, sendo eles casas de abrigo¹¹⁸, centros de atendimento¹¹⁹ e centros de atendimento especializado¹²⁰, núcleos de atendimento¹²¹ e grupos de ajuda mútua¹²². As autarquias

¹¹⁶ Vide artigos 42º nº1 da lei 112/2009 e 195º do Código de Trabalho.

¹¹⁷ Vide artigo 42º, nº3 da lei 112/2009.

¹¹⁸ “As casas de abrigo são as unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas, acompanhadas ou não de filhos”, artigo 60º da lei 112/2009.

¹¹⁹ Que “assegurem, de forma integrada, o atendimento, o apoio e o reencaminhamento personalizados de vítimas, tendo em vista a sua protecção”, artigo 61º da lei 112/2009.

¹²⁰ “Constituídos no âmbito dos organismos do serviço nacional de saúde ou dos serviços de emprego, de formação profissional e de segurança social”, artigo 62º da lei 112/2009.

¹²¹ “São serviços reconhecidos de atendimento a vítimas, funcionando com carácter de continuidade, assegurados pelas organizações de apoio à vítima e envolvendo técnicos de apoio devidamente habilitados”, artigo 75º da lei 112/2009.

¹²² De cariz comunitário, visam “promover a auto-ajuda e o empoderamento das vítimas”, artigo 76º da lei 112/2009.

locais integram, como forma de cooperação, esta rede nacional de apoio às vítimas, bem como “*entidades similares estrangeiras para segurança dos respectivos titulares*”¹²³.

Ainda neste quadro, urge salientar a importância da comissão para a cidadania e a igualdade de género que desenvolve o seu papel ao largo das políticas de proteção e promoção dos direitos das vítimas de violência doméstica¹²⁴. São ainda consagradas as suas atribuições e tarefas.

Por fim, é ao Governo que cabe “*promover a criação, a instalação, a expansão, e o apoio ao funcionamento da rede de casas de apoio a vítimas de violência doméstica*”¹²⁵. A rede deve incluir casas de abrigo em todos os distritos de forma a facilitar à vítima a sua deslocação para qualquer uma delas, independentemente do local onde se encontre¹²⁶. A criação destas casas de abrigo constituiu um avanço na luta contra a violência perpetuada na relação íntima dos cônjuges, uma vez que assim a mulher vítima poderá sentir maior confiança, apoio e proteção em denunciar os maus tratos que sofre, sabendo que tem um refúgio, ainda que temporário, onde poderá recuperar-se física e psicologicamente. A organização e funcionamento das casas de abrigo é regulada pelo Decreto regulamentar nº 1/2006, de 25 de Janeiro.

Defendemos que se deve trabalhar de forma a melhorar as casas de abrigo, que constituem comumente o único apoio das vítimas, e de igual modo, dos seus filhos, durante o tempo considerado necessário, de forma também a acautelar a vitimização secundária a que a vítima está sujeita, a qual, para além de ser alvo de atos de violência, ainda tem de abandonar o seu lar e o seu meio social. Muitas vezes, por razões diversas, não resta outra escolha à vítima que não seja voltar para o lar onde ocorreu a agressão. De forma a obstar a esta situação estigmatizante e complementar a luta à revitimização conjugal, pensamos que o Estado deveria apostar na criação de habitações especialmente destinadas às vítimas de violência doméstica, onde, por exemplo, pudessem ter acesso prioritário ao realojamento¹²⁷.

¹²³ Vide artigo 57º da lei 112/2009.

¹²⁴ Vide artigo 58º da lei 112/2009.

¹²⁵ Vide artigo 59º da lei 112/2009.

¹²⁶ Vide artigo 60º da lei 112/2009.

¹²⁷ Certo é, que já existem acções de atribuição de habitação social, mas estas são definidas pelos Municípios e têm em vista a extinção de habitações degradadas, no geral. Assim sendo, destinam-se a um alargado número de pessoas, tornando-se a procura muito superior à resposta do Estadual, e não apenas em especial às vítimas desalojadas. Poderia ser, então uma diligência a tomar em consideração pelo Estado ao repesar as suas políticas habitacionais pois, como escreve Maria Elisabete Ferreira, na base deste pensamento, “*as mudanças das concepções sociais e padrões comportamentais dominantes operam muito lentamente, ao longo de décadas, exigindo um esforço continuado de orientação, por parte do Estado*”. MARIA ELISABETE FERREIRA – “Da intervenção do Estado...”, ob. Cit., pág. 219.

O encontro Restaurativo

O artigo 39º da lei 112/2009 estabelece que “*Durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expreso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito*”. Assim sendo, o encontro restaurativo tem na sua base a mediação penal para o crime do artigo 152º do CP, crime público, não obstante o regime regra previsto na lei 21/2007, que regula a mediação penal de adultos, ser em sentido diverso.

É, assim, atingido o objetivo de conciliar a justiça penal com a justiça restaurativa face ao crime de violência doméstica tão marcado pela personalidade e intimidade. Defendemos que a vítima deve poder optar pela via que considere mais adequada e que melhor se coadune com as suas necessidades e as suas conceções de justiça e reparação.

Todavia, este encontro restaurativo apresenta características diferentes do processo de mediação penal plasmado na lei 21/2007 de 12 de Junho, desde logo porque, perante o crime de violência doméstica, o encontro só pode ser requerido após ser decretada a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena; a mediação penal serve como forma alternativa de resolução de litígios a fim de evitar a prossecução de um processo penal. Através do encontro restaurativo, realiza-se a finalidade do sistema processual penal de pacificação comunitária bem como a finalidade da justiça restaurativa de reparação dos danos causados à vítima. Desta forma, o encontro possibilita e facilita o diálogo entre a vítima e o agressor, os quais poderão perceber o que aconteceu com a sua vida conjugal. Além disso, o agressor poderá demonstrar arrependimento e pedir desculpa à vítima, o que, em muitos casos, é a única coisa que esta deseja ouvir para amenizar o seu sofrimento, resultado do evento criminoso, de forma a poder prosseguir com a sua vida, enterrando o passado e contribuindo para a ressocialização de ambos. Por outro lado, a vítima poderá expor os seus sentimentos ao agressor e tentar perceber o “porquê” de se terem nele despoletado comportamentos violentos, apaziguando o seu interior, como se a vítima se pudesse

Paralelamente, a lei 112/2009 já prevê o apoio ao arrendamento e o direito ao rendimento social de inserção nos artigos 45º e 46º.

libertar dos sentimentos que a aprisionam. Neste momento, o agressor poderá tomar consciência do verdadeiro mal que causou à vítima e refletir sobre a sua conduta de forma a, uma vez mais, poder focar-se na sua ressocialização.

Apesar das inegáveis virtudes de uma previsão deste género, o preceito carece de regulamentação, uma vez que deveriam ter sido nele previstas as consequências desse encontro e não deixar essa matéria para regulamentação posterior. Merece ainda ser valorizado por afastar, de uma vez, o estereótipo de vítima frágil e indefesa, incapaz de lidar com a situação, onde o encontro com o seu agressor não é para ela penoso, mas antes e até devolutivo da sua paz interior. Do exposto, concluimos que, frequentemente, muitas das vítimas de violência doméstica almejam uma resposta diferente da condenação e que são a favor da realização desse encontro restaurativo com o agente.

O que já é, para nós, de difícil aceitação é a previsão do encontro apenas durante a suspensão do processo ou durante o cumprimento da pena¹²⁸. Como vimos defendendo, há situações em que a vítima não quer a condenação do agressor e, desta feita, seria razoável o legislador ter previsto a possibilidade do encontro entre as partes se realizar num momento anterior ao julgamento ou à suspensão provisória do processo¹²⁹, ou até mesmo como alternativa à justiça formal. As práticas restaurativas deveriam estar em aberto, cingindo-se a uma opção das partes em qualquer fase do processo e não apenas numa fase pós sentença como está previsto.

¹²⁸ Da mesma opinião é Moreira da Neves, para quem se afigura “*algo incompreensível que o encontro restaurativo só possa ter lugar durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena, isto é, depois de ser aplicada ao arguido um regime de injunções e regras de conduta ou uma pena*”. Se o que a vítima realmente deseja é acabar com a violência, reparar o mal que lhe foi causado e, dessa forma, restaurar a paz social “*que em grande medida coincidem com os que são iminentes ao Direito Penal, pode alcançar-se, com maior vantagem, quer para a vítima quer para a comunidade, se a mediação penal intervier como medida de diversão*”. JOSÉ FRANCISCO MOREIRA DAS NEVES – “Violência doméstica ...”, ob. Cit., pág. 61-62.

¹²⁹ Seguindo os ensinamentos de Cláudia Santos, a previsão do encontro num momento posterior pode até vir a ser prejudicial. Justifica ainda “*Não se vislumbra para tal opção outra justificação forte que não seja o receio de transmitir uma imagem de tolerância politico-criminal face à violência doméstica. Para que assim não seja, erige-se como regra a de que tem de haver decisão da Justiça Penal, e só depois se aceita aquele encontro restaurativo*”. CLÁUDIA CRUZ SANTOS – “Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível?”, *Julgar*, nº12, pág. 76.

Violência doméstica e mediação penal

A lei 21/2007, que introduz a mediação penal em Portugal, exclui, desde logo, a sua aplicação aos casos de violência doméstica. No entanto, o legislador reconhece a possibilidade de existência de um “*encontro restaurativo*”¹³⁰. Na base da controvérsia à volta da utilização ou não da mediação penal no crime de violência doméstica, está a ideia de que a participação central da vítima e do agente no processo da mediação não traria qualquer benefício para a primeira.

Como bem faz notar Cláudia Santos, “*parte-se do princípio de que para essa vítima fragilizada pela humilhação conjugal a mediação penal seria uma experiência penosa e causadora de vitimização secundária. Não estando ela em igualdade de circunstâncias com o seu algaz, porque intimidada, não lograria expor o seu ponto de vista*”¹³¹. Para além disso, entende-se que a falta de resposta punitiva nestes casos, passaria para a comunidade uma perceção que, aquele comportamento que não foi punido como crime, não acarreta consigo, afinal, a característica da gravidade. Prende-se com a ideia de que a vítima é uma pessoa frágil, incapaz de fazer as melhores escolhas, sendo que o poder judicial chama a si essa posição, fazendo o que é “o melhor para elas”. E a vítima de violência doméstica fica mergulhada neste estereótipo, sendo que, as mais das vezes, as suas reais características não se identificam com as acima referidas.

Acompanhando os ensinamentos de Cláudia Santos “*se a mediação penal é um «quase-direito» das vítimas de crimes – por essa mediação ser encarada como caminho para uma solução mais adequada aos seus interesses -, esse «quase-direito» não pode ser retirado às vítimas de alguns crimes com base no argumento de que «assim é o melhor para elas», mas sem lhes perguntar aquilo que de facto acham que é o melhor para si próprias*”¹³², sobretudo, em determinadas circunstâncias que, se verificadas, podem atenuar desvantagens que possam surgir da mediação.

Saliente-se o importante papel do mediador que deve, em cada caso concreto, averiguar se da mediação irão surgir vantagens para os intervenientes. Este deve promover um encontro prévio com cada uma das partes, a vítima e o agente, individualmente, e a partir daí averiguar se é da vontade livre destes submeter a questão

¹³⁰ Termo utilizado pela lei 112/2009, de 16 Setembro, no artigo 39º.

¹³¹ CLÁUDIA CRUZ SANTOS – “Violência doméstica ...”, ob. Cit., pág. 69.

¹³² CLÁUDIA CRUZ SANTOS – “Violência doméstica ...”, ob. Cit., pág. 70.

a mediação, e da mesma maneira, certificar-se da existência de condições de segurança para promover o encontro. A nota de voluntariedade que se deve verificar é de elevada importância na medida que esta só deve participar no processo de mediação, se for esse o seu desejo. De resto, o mais importante argumento para justificar a mediação penal em crimes de violência doméstica é o facto de que, com frequência, as vítimas não pretendem a punição para o agente que seria dada pelo sistema tradicional.

O seu sentido de justiça não fica realizado com a atribuição ao agente de uma pena, mas antes por uma medida diferente como o reconhecimento da responsabilidade pelo agente, assim como a mudança do seu comportamento. A questão que se coloca é se este interesse da vítima, que se visa perseguir, é o interesse último, mais relevante, ainda, do que o interesse da comunidade, uma vez que o crime de violência doméstica é um crime público.

Difícilmente, encontramos um crime, como a violência doméstica, em que a proximidade existencial do agente e da vítima é tão estreita. E quando discutimos a conveniência da mediação penal para resolver esta “dimensão interpessoal” do conflito, como sendo o encontro de vontades do agente e da vítima, não podemos deixar de lhe dar todo o apoio. Sem esquecer, claro, que a mediação penal é o principal instrumento da aclamada Justiça Restaurativa.

O que parece suscitar dificuldades é a natureza pública do crime de violência doméstica conjuntamente com uma tão marcada dimensão interpessoal que o caracteriza. É que se um crime particular releva a dimensão privada e a vontade da vítima, bem se compreende que a questão seja dirimida por vontade das partes, de forma distinta da resposta penal. Já assim não é nos crimes públicos, onde o interesse predominante é o da comunidade associado à prevenção de ilícitos futuros. Todavia, a violência doméstica apresenta-se como um crime de natureza pública, mas marcado por peculiaridades diferentes dos demais, sendo “*um crime público apenas no sentido em que a promoção processual prescinde da queixa, mas já o não é na afirmação de prevalência do interesse público na defesa da comunidade sobre o interesse privado da vítima*”¹³³. A possibilidade de a vítima de violência doméstica requerer a suspensão provisória do processo, independentemente da vontade das autoridades judiciais¹³⁴, corrobora que o interesse da vítima prepondera o interesse da comunidade.

¹³³ CLÁUDIA CRUZ SANTOS – “Violência doméstica ...”, ob. Cit., pág. 73.

¹³⁴ Vide artigo 281º nº6 do CPP.

No sistema penal, no que aos crimes de violência doméstica diz respeito, a cena processual desenrola-se entre a acusação, consubstanciada no MP que exerce a função Penal e deduz a acusação e a defesa do arguido que de todos os meios se irá munir para provar a inocência deste. Gera-se, assim, um conflito no tribunal, maior do que o conflito pessoal anterior, onde a versão da vítima vai ser posta em causa e confrontada com a do arguido, fazendo-a relembrar, mais uma vez, episódios traumáticos, desencadeando naturalmente a vitimização secundária, o que leva as vítimas a não recorrerem ao sistema. Esta vítima, sobre a qual recaiu um comportamento assaz violento por parte do agressor, capaz de tanger a sua liberdade e a sua dignidade, se-lo-à, pela segunda vez, vítima das instâncias de controlo. Apesar de assim ser, o Estado precisa da vítima, muitas vezes única testemunha do ilícito, uma vez que o crime de violência doméstica ocorre, normalmente, no espaço do lar, para atingir a verdade material. Todavia, menospreza-a e aplica uma sanção ao agente que, muitas vezes, em nada tem a ver com as suas expectativas e com os seus reais interesses que a fizeram iniciar, ou dar continuação, ao processo. E a natureza pública do crime de violência doméstica advém, no nosso entendimento, mais da necessidade de proteção da vítima de que um crime, a qual está sujeita a coerção e ameaças, na prossecução do processo do que das exigências preventivas gerais e especiais.

Assim sendo, no crime de violência conjugal, é fácil de ver que a dimensão mais relevante será a individual, pelo que as práticas restaurativas, propugnadas através do mecanismo da mediação penal serão as mais coerentes¹³⁵. Enquanto na Justiça Tradicional uma parte ganha e a outra parte perde, na justiça restaurativa ambas são ganhadoras, visto que ela irá culminar num acordo que converge os interesses de ambos os lados. A própria natureza mais informal da mediação leva-nos a crer que o conflito instalado entre as partes seria mais facilmente resolvido do que pelo sistema tradicional, formal.

No entanto, é importante salientar que “*a mediação não é nem pode ser tomada como panaceia universal. Nem todas as situações, mesmo quando configuram crimes*

¹³⁵ Com entendimento diferente encontra-se Elisabete Ferreira, que não vê a mediação como forma de resposta à violência doméstica, a não ser como forma complementar ao lado das formas judiciais de intervenção. “*Não nos parece que a mediação, pela sua natureza e características, permitam, de per si, solucionar um problema de violência conjugal. Attingir o consenso, ainda que pela intervenção de um terceiro imparcial, é extremamente difícil, sobretudo nos casos de vitimação prolongada e de comportamentos violentos graves. (...) Entendemos que a mediação poderá desempenhar um papel complementar*” nomeadamente aquando da suspensão provisória do processo ou durante a suspensão de execução da pena de prisão que poderá existir. MARIA ELISABETE FERREIRA – “Da intervenção do Estado ...”, ob. Cit., pág. 207-208.

da mesma natureza, são susceptíveis de mediação, desde logo pelas condições pessoais dos envolvidos”¹³⁶. Posto isto, devemos reiterar que o culminar na aplicação de uma pena de prisão ao arguido, muitas vezes só faz crescer a sua ira, reconduzindo, novamente, à prática dos factos criminosos após o cumprimento da mesma e à vítima só acarretará sentimentos de frustração e de falta de justiça. Pelo contrário, na mediação penal, corrobora-se o diálogo entre as partes, para se atingir um acordo que traduz a reparação da vítima e a restituição da paz social.

Posto isto, é inegável que a mediação penal apresenta vantagens que podem advir do cruzamento de um crime tão específico, como o da violência doméstica, com um mecanismo de resolução alternativa de litígios.

¹³⁶ JOSEFINA CASTRO – “O processo de mediação ...”, ob. Cit., pág. 154.

Justiça restaurativa: uma solução

É com os estudos da Vitimologia que se abrem as portas por onde iria passar a Justiça Restaurativa, ao objetivar os seus estudos no momento posterior à ocorrência do facto criminoso, direccionando-se quer para a vítima como para o agente, como também para o estabelecimento das relações entre eles¹³⁷.

Esta começou a dar os primeiros passos nos litígios laborais nos caminhos-de-ferro dos EUA no final do século XIX. Já no século seguinte, o seu âmbito de aplicação foi alargado a questões comerciais, discriminações, familiares, penais, etc. Nos anos 80, incrementa-se a ideia da mediação vítima-agressor e nos anos 90 dá-se a sua internacionalização.

A justiça restaurativa não deve ser vista nem como uma justiça privada e, muito menos, como uma justiça formal, antes “*tendencialmente comunitária, menos punitiva, mais equilibrada e humana*”¹³⁸. A base deste modelo de justiça é a restauração das ligações que foram quebradas, entre o agente e a vítima, através de um encontro negocial informal tendo em vista os concretos interesses e expectativas da vítima¹³⁹. A ideia que aqui submerge não é só de restabelecimento de paz pública, mas uma cura ao nível psicológico e afetivo que se pode materializar, as mais das vezes, num sincero pedido de desculpas ou num gesto com significado. Claro que a sua aplicação depende de vários fatores sejam eles, o tipo de relação pré-existente entre a vítima e o agressor, a gravidade da agressão e a sua natureza.

Quanto ao agressor, as práticas restaurativas visam inculcar-lhe boas práticas de cidadania, enquanto indivíduo, perdurando pela não reincidência. Utiliza mecanismos alternativos e não substitutos da justiça formal, menos estigmatizantes. Procura uma justiça mais próxima do verdadeiro foco do problema. Funciona como última esperança para aquelas vítimas silenciosas que nunca denunciaram o seu caso de maneira a evitar

¹³⁷ “O ideário restaurativo enfatizaria a necessidade de uma resposta mais global ao crime, que incluisse o impacto deste no agressor, na vítima e na (s) comunidade (s)”. FRANCISCO AMADO FERREIRA – “Justiça restaurativa ...”, ob. Cit., pág. 21.

¹³⁸ FRANCISCO AMADO FERREIRA – “Justiça restaurativa ...”, ob. Cit., pág. 25.

¹³⁹ “O crime, traduzindo sempre uma ofensa à comunidade, configura geralmente, e em primeiro lugar, não um ato contra o Estado, mas uma ofensa a uma pessoa individual. Essa ofensa provoca uma rutura nas relações entre o autor da ofensa e a vítima enquanto membros de uma comunidade e entre estes e a comunidade a que pertencem, e que é necessário restaurar”. MARIA LEONOR ASSUNÇÃO – “A participação central-constitutiva da vítima no processo restaurativo, uma ameaça aos fundamentos do processo penal estadual?” In *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em Homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pág. 337.

o contacto com as instâncias formais de controlo e o duro caminho a trilhar de um processo judicial.

Constitui uma solução divertida, alternativa ao que é entendido como comum, à Justiça Tradicional. A mediação como expoente de forma divertida de resolução de conflitos sublinha que o processo judicial não é a única solução. É sinónimo de desjudiciarização, na medida em que o litígio terá lugar e será decidido em instâncias não formais. Havendo, assim, a oportunidade de devolver o conflito a quem ele diretamente pertence, baseando-se mais no restabelecimento do equilíbrio que foi abalado pelo ilícito, em vez da punição do infrator¹⁴⁰. É uma alternativa “aos valores, princípios e fins”¹⁴¹ da máquina judiciária, mormente do sistema retributivo.

Nos ensinamentos de Amado Ferreira, a prática desta justiça é regida por determinados princípios. À cabeça encontra-se o voluntarismo, que faz parte, aliás, da natureza da própria mediação. Deve ser um direito de ambas as partes, de forma a salvaguardar tanto aquela vítima que não se quer encontrar novamente, cara-a-cara, com o agressor, como o agente que pode oferecer resistência por se sentir obrigado a chegar a um acordo ou a confessar a prática delituosa. Também a consensualidade nos aparece como um princípio vetor do acordo final, objetivo da mediação, onde convergem as vontades de ambos os intervenientes, direcionado ao seu próprio entendimento de Justiça, autorresponsabilização e reparação. No fundo, um negócio jurídico. É imposto ainda a confidencialidade sobre os conteúdos, factos e afirmações nele plasmados. É, de resto, um elemento favorecedor do diálogo. Os constituintes da equipa de intervenção devem guardar sigilo sobre as matérias discutidas no processo, o que propicia a confiança das partes para assim serem mais transparentes e verdadeiras na narração dos factos, como também no que aos seus sentimentos diz respeito. Não podemos esquecer que neste tipo de ilícitos, estamos perante litígios que se prendem com a vida íntima e privada das pessoas não podendo, assim, ser de outra maneira. Pelos mesmos motivos, a publicidade do processo, aqui, também não tem lugar pelo que as sessões de mediação ocorrem “à porta fechada” enquanto garante da proteção da privacidade dos envolvidos.

O processo restaurativo envolve também respostas mais céleres e eficazes, aliás, como imporia o conceito de justiça, relevando o princípio da celeridade processual. O

¹⁴⁰ “A solução do caso concreto é negociada entre o delinquente e a vítima e através da mediação o delinquente, que tomou consciência do mal que provocou, vai reagir através de uma acção positiva, reparando-o”. JOÃO FERNANDO FERREIRA PINTO – “O papel do Ministério Público na ligação entre o sistema tradicional de justiça e a mediação vítima-agressor”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 15, nº1, pág. 104.

¹⁴¹ FRANCISCO AMADO FERREIRA – “Justiça restaurativa ...”, ob. Cit., pág. 29.

facto de a mediação ocasionar a simplicidade do processo, não significa que deixa de haver regras. Estas apenas são reduzidas ao que é essencial e prático. Desta forma, desemboca no princípio da economia de custos que releva tanto para o Estado como para os intervenientes, pois as custas da aplicação das práticas retributivas são inferiores aos custos da máquina judicial.

Assim, a mediação penal, através da instituição de uma nova forma de pensar a justiça penal, mais centrada no interesse da vítima e na reabilitação do delinquente¹⁴², objectivos atingidos conjuntamente, representa a nova prática da Justiça Restaurativa, como alternativa aos métodos tradicionais repressivos. Substitui a aplicação de uma mera pena ao agente do crime por uma solução diversa que repare os danos da vítima mediante as suas reais necessidades.

A finalidade do modelo é encontrar a reconciliação entre vítima e agente, responsabilizando-se o agente, compreendendo-se as causas e consequências do facto, porque a vítima, muitas vezes, apenas almeja um pedido de perdão, no fundo, a reparação dos danos causados. É, desta feita, uma opção mais célere, menos dispendiosa, mais reintegrativa, menos retributiva.

A justiça restaurativa quase que obriga os sujeitos intervenientes à reflexão. E, assim, são procurados mecanismos de consciencialização, confrontação e responsabilização, instigando o agressor, de sua iniciativa, a conhecer melhor e a refletir sobre as verdadeiras motivações da conduta criminosa¹⁴³ e as consequências que dela sobrevieram para a vítima, num arrependimento muito mais consciente, verdadeiro e profundo. Já na veste da vítima, *“além de se lhe permitir expressar os seus pontos de vista e o seu sofrimento e de poder conhecer e questionar directamente o agressor sobre as razões da sua conduta, permite-se-lhe obter do mesmo um pedido de desculpas e uma adequada e exequível reparação”*¹⁴⁴.

Para que estas (novas) práticas sejam admitidas, terá de existir um confronto de mentalidades, supondo que escasseiam Intervenções protecionistas por parte do Estado

¹⁴² *“O arguido adquire a sua dignidade ao assumir a responsabilidade do acto que praticou, toma consciência dos danos materiais e psicológicos que provocou na vítima e pode encontrar uma forma de ressarci-la do mal praticado, em vez de lhe ser imposta uma solução para o efeito”*. JOÃO FERREIRA PINTO – “O papel do Ministério Público ...”, ob. Cit., pág. 105.

¹⁴³ *“Desenvolve a auto-estima do arguido, que é chamado a enfrentar, pelos seus meios, as dificuldades e a procurar, através do seu próprio esforço, a solução do conflito. Ao apostar nas capacidades do arguido e proporcionar que ele se confronte com o peso soa seus actos e colabore na reconstrução do elo que quebrou, a mediação cria condições especialíssimas para a reinserção no mais puro sentido do termo”*, como preceitua CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA – “A propósito da decisão-quadro ...”, ob. Cit., pág. 399-400.

¹⁴⁴ FRANCISCO AMADO FERREIRA – “Justiça restaurativa ...”, ob. Cit., pág. 43.

face a flagelos tão dilacerantes como o é, por exemplo, a violência doméstica. Nos crimes que ocorrem no lar, a não denúncia advém do desconhecimento da proteção que a lei lhes confere bem como do medo de sofrer, ainda mais, represálias intimidações e violências por parte do agressor, o que explica bem as “vítimas silenciosas” e as “cifras negras” da vitimização. Face a esta desacreditação do que o processo pode trazer para a vítima ou para o agressor, as primeiras acabam por criar mecanismos de defesa internos, muito motivados também pelos estereótipos sociais e a vergonha, de recusa do seu problema, ignorando-o. Passam por um processo de autotratamento interno, diga-se, penoso.

O mediador é um terceiro imparcial que irá presidir à sessão, intervindo sempre que se mostrar imperioso, no sentido de moderar os ânimos dos intervenientes, podendo tornar a emotividade exteriorizada por estes num local de convergência de interesses, através da implementação do diálogo e da discussão mais pacíficas com vista a obtenção do acordo final.

Deve ser dotado de determinados requisitos, desde logo, sigilo, independência e imparcialidade, mas também “*competência, preparação específica de mediador, espírito de liderança, dinamismo, capacidade de planeamento, pragmatismo, paciência, tolerância, diligência, saber escutar os outros e capacidades de reflexão, de comunicação e de concentração em face dos objectivos delineados*”¹⁴⁵. Incumbe-lhe uma sensibilidade tal, que lhe permita entender as frágeis posições da vítima e do agressor.

Alguns autores defendem que seria impróprio e sem aptidão ser um advogado a desenvolver o papel de mediador. Pautamos pela negação desse entendimento, aliás como Amado Ferreira, pois parece-nos que um advogado poderia perfeitamente acompanhar as partes na resolução do litígio, instruindo-as, sugerindo negociações, aconselhando-as em termos jurídicos, constituindo assim, uma *mais valia*.

Quanto ao acordo ulterior, apesar de se encontrar na livre conformação das partes, para o seu conteúdo refletir tanto a reparação para a vítima, como a ressocialização para o agente, não deve ser pano para soluções incoerentes e despropositadas, devendo ser posteriormente validado pelo tribunal¹⁴⁶.

¹⁴⁵ FRANCISCO AMADO FERREIRA – “Justiça restaurativa ...”, ob. Cit., pág. 77.

¹⁴⁶ Apesar de já ter passado o crivo do mediador, que ao estar presente no processo de mediação e obtenção do acordo, pauta pela manutenção da veracidade e a congruência do mesmo, não deixando espaço, achamos nós, para esse tipo de injunções.

Em jeito de conclusão, já sabemos que o modelo Restaurativo usa, como instrumento primordial, a mediação penal. Partindo da ideia de que o crime rompe as relações pessoais agente-vítima, membros de uma mesma comunidade, apresenta como meta a restauração dessas mesmas relações de forma a restabelecer a paz social. Não nos compete discorrer mais sobre as especificidades e virtudes desde mecanismos, pelo que remetemos para o desenvolvido nos pontos anteriores.

É um modelo alternativo ao modelo de Justiça Tradicional, não o substituindo, mas sendo o seu paralelo, garantindo, da mesma forma, o cumprimento das exigências político-criminais de prevenção geral e especial a utilizar com o consentimento de ambas as partes, sob a égide de a vítima não ambicionar a previsão de uma pena para o seu agressor, não se sentindo dessa forma protegida e ressarcida, mas antes, participar ativamente no caso, confrontando o agressor e obtendo um pedido de desculpas, resolvendo, para si, o assunto de forma a encontrar a paz de espírito. Este encontro permite à vítima contar a história na sua perspetiva, exprimir a sua dor e ao agente propicia o reconhecimento da sua conduta, arrependimento e predisposição para reparar os danos¹⁴⁷. Se, por alguma razão, não for possível a obtenção de acordo e reparação dos danos, o conflito seguirá os trâmites normais da justiça consensual penal.

Este encontro objetivado pelo paradigma restaurativo traduz uma reapropriação do conflito pelas partes diretas na sua resolução e a restrição do poder Estadual, não sendo a decisão final imposta por este mas autocomposta por aqueles.

Quando falamos em justiça restaurativa, falamos em diversão entendida como opção, sendo que dela fazem parte mecanismos diferentes e alternativos aos tradicionalmente utilizados para obtenção de um mesmo resultado, a justiça. Não deve a justiça restaurativa ser agora considerada como solução única como não deve também a justiça tradicional deter o monopólio de resolução de conflitos, sendo uma saudável convivência entre ambas a melhor solução para alcançar a plenitude jurídica.

¹⁴⁷ “*Essa almejada pacificação cumprir-se-á, tanto melhor, quanto do acordo que vier a ser obtido no final desse encontro resultar o convencimento de que se fez justiça e, nessa medida, forem reafirmados os valores comunitários ofendidos com a prática do crime*”. MARIA LEONOR ASSUNÇÃO – “A participação central-constitutiva ...”, ob. Cit., pág. 353.

Conclusão

Ao longo desta dissertação tratámos da violência doméstica, traduzida em maus tratos infligidos por uma pessoa a outra, apesar da relação afectiva e sentimental entre os indivíduos.

O conceito tem vindo a ser alterado ao longo do tempo, face às tendências evolutivas da sociedade. Constitui com problema social que, nem o legislador, nem a própria comunidade podem ficar indiferentes, devendo, cada vez mais, ser alvo de preocupações e políticas públicas.

É de fácil percepção o esforço do legislador em adaptar o sistema às diferentes exigências sociais que se vão desencadeando no tempo através de várias alterações legislativas, sempre à procura de mecanismos que acautelem melhor os interesses da vítima. Vozes há, que defendem a suficiência da estrutura do nosso ordenamento jurídico para dar resposta ao crime de violência doméstica. Contudo, a realidade vem mostrar que esses actos criminosos só têm aumentado o que nos leva a concluir que as estratégias legislativas apresentadas, nem sempre se mostram suficientes.

A resposta a todas as dimensões intrínsecas ao ilícito típico da violência doméstica, vai para além da resposta que o Direito Penal tradicional nos apresenta. Não podemos esquecer que neste crime, em particular, a vítima e o agressor partilharam muito mais que uma relação que os unia, partilharam casa, sentimentos, e muitas vezes até, a educação dos filhos. Esta afectividade que liga as partes leva a que muitas vítimas não queiram que ao agente seja atribuída uma pena, mas uma repreensão pelo seu comportamento, porque, no fundo, acreditam na mudança e não reincidência deste.

Destarte, tendo em vista esta nova clarificação e importância dada ao papel da vítima, esta pode socorrer-se de determinados dispositivos espalhados pelo Código de Processo Penal, bem como em legislação avulsa, *supra* mencionadas, de forma a acautelar os seus verdadeiros interesses e necessidades, adotando um papel muito mais activo e importante do que um mero sujeito processual. Urge salientar que, mais do que um male causado à vítima, a violência doméstica acarreta o rompimento de uma relação que se visa sarar, para desta forma, reestabelecer a paz social.).

Parece-nos, felizmente, que tanto o Direito Penal como o processual penal têm tido abertura suficiente para abarcar estas necessidades viradas mais para a vítima, pelo

menos no que à vítima de violência doméstica diz respeito, através, desde logo da previsão dos institutos das declarações para memória futura, a suspensão provisória do processo, o encontro restaurativo entre a vítima e o agressor, entre outros, sem esquecer a sua verdadeira essência de garante de bens jurídicos e paz social.

No que tange à questão deixada anteriormente sobre o cabimento da mediação penal, mecanismo da Justiça Restaurativa, como forma alternativa de resolução de conflitos, merece todo o nosso apoio. Desde logo, a mediação penal aborda a vítima e o agressor como pessoas e não apenas como partes de um processo, como acontece com a Justiça Tradicional. Ao passo que esta última desconsidera a vítima, a Justiça Restaurativa coloca-a no centro do processo, tornando-se este mais aliciante. Para além disso, a vítima e o agressor encontram-se num plano de igualdade onde, através do diálogo, encontram, de forma convergente, uma solução para o conflito.

Se a mediação se mostra como uma resposta que melhor satisfaz a vítima e, conseqüentemente, o sistema, não nos parece que mereça oposição. Não obstante, é necessário esclarecer que não defendemos aqui uma resposta única, mas antes uma nova opção, acarretando para o crime de violência doméstica, a possibilidade de escolha.

Podemos, desta feita, concluir que a mediação penal, entenda-se a Justiça Restaurativa, é uma alternativa eficaz na resposta à violência doméstica mas também eficaz no desenvolvimento da Justiça. O critério a utilizar não deve ser, assim, abstracto, como a gravidade do crime, mas tão só, a vontade das partes seguirem o caminho de um encontro restaurativo, previsto no artigo 39º da lei 112/2009, de 16 Setembro. Isto não significa que todas as vítimas se mostram aptas a participar nesse processo. A premissa maior, que aqui não pode ser negada, é essa potencialidade, que advém de cada caso concreto. Se acusamos a Justiça Penal de falta de sensibilidade com a vítima, já não o podemos fazer na Justiça Restaurativa, sendo que esta se deve adaptar ao tipo de crime em questão, assim como aos sujeitos intervenientes, propiciando particular segurança à vítima, focalização no dano concretamente causado e responsabilização do agente, que deve ser feita de forma meticulosa para assim se perceberem os reais motivos de este admitir a sua responsabilidade.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Nuno/RIBAS, Deolinda, *29.ª Alteração do Código Penal. Notas sobre a revisão operada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro*, in www.verbojuridico.com

ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “A propósito da decisão-quadro do Conselho de Ministros de 15 de Março de 2001: Algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 15, nº3, pág. 391-414.

ALMEIDA, Fátima, “Vítimas de violência doméstica: avaliação psicológica”, *Profiling, Vitimologia e ciências forenses: perspectivas atuais*, Lisboa: Pactor, D.L. 2013.

ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, “As relações entre vítimas e sistema de justiça criminal em Portugal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 3, nº1.

ANDRADE, Manuel da Costa, “A vítima e o problema criminal”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, Suplemento 21, 1974.

___, *Consenso e oportunidade: reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo*, O novo código de processo penal, Jornadas de Direito Processual Penal, Coimbra: Livraria Almedina, 1995, pág. 317-358.

ASSUNÇÃO, Maria Leonor, “A participação central-constitutiva da vítima no processo restaurativo – uma ameaça aos fundamentos do Processo Penal Estadual?”, *Que futuro para o direito processual penal? : Simpósio em Homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, coord. Mário Ferreira Monte... [et al.], Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pág. 333-357.

BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência doméstica”, *Revista do CEJ*, 1º semestre – nº8, Almedina, 2008.

___, *A mediação penal em Portugal*, Coimbra: Almedina, 2012.

BRANDÃO, Nuno, “A tutela Penal especial reforçada da violência doméstica” *Julgar*, nº12, 2010, pág. 9-24.

BRAVO, Jorge dos Reis, “A actuação do Ministério Público no âmbito da Violência Doméstica”, *Revista do Ministério Público*, nº102, Abril-Junho 2005.

CÂMARA, Guilherme Costa, *Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CARMO, Rui do, “Mediação Penal e seu regime jurídico”, *Vitimologia: das novas abordagens teóricas às novas práticas de intervenção*, Braga: Psiquilíbrios, 2010.

CARVALHO, Taipa de, *Comentário conimbricense do Código Penal: parte especial*, Dir. Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

CASTRO, Josefina, “O processo de mediação em matéria penal, elementos de reflexão a partir do projecto de investigação-acção da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito do Porto”, *Revista do Ministério Público*, nº105, 2006.

CHRISTIE, Nils, “Conflicts as property”, *British Journal of Criminology*, 1977, acessado em <http://static1.squarespace.com/static/5033029a84ae7fae2e6a0a98/t/50efa90ae4b02cdfa2b2cfa6/1357883658343/Conflicts-as-Property-by-Nils-Christie.full.pdf>

CORREIA, Isabel Falcão, *Concertos e desconcertos na procura de um mundo concertado: crença no mundo justo, inocência da vítima e vitimização secundária*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Fundação para a Ciência e Tecnologia. Ministério da Ciência e do Ensino Superior, 2003.

COSTA, José de Faria, *Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?*, Coimbra: FDUC, 1986.

_____, *Direito penal especial: contributo a uma sistematização dos problemas "especiais" da parte especial*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Sobre os sujeitos processuais no novo código de processo penal*, Jornadas de Direito Processual Penal - O novo código de processo penal, Coimbra: Livraria Almedina, 1988.

_____, *Direito penal português: parte geral II: as consequências jurídicas do crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

ESSER, Albin ... [et al.], *De los delitos y de las víctimas*, Buenos Aires: Ad Hoc, 2001.

FERNANDES, Plácido Conde, “Violência doméstica: novo quadro Penal e Processual Penal”, *Revista do CEJ*, 1º semestre – nº8, Almedina, 2008.

FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

FERREIRA, Maria Elisabete, *Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*, Coimbra: Almedina, 2005.

FIDALGO, Sónia, “O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18, nº2 e 3, Abril/Setembro 2008, pág. 277-315.

FREITAS, Marisa Alves de/JÚNIOR, Roberto Galvão, *Estudos contemporâneos de Vitimologia*, São Paulo: Cultura Académica Editora: Editora UNESP, 2011, pág. 7-30.

GOMES, Catarina Sá, *O crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições às dos cônjuges*, Lisboa: AAFDL, 2002.

GOMES, Júlio, “Nótula sobre a protecção da vítima de violência doméstica na nova legislação laboral”, *Boletim da Ordem dos Advogados*, nº64, 2010, pág. 34-35.

GONÇALVES, M. Maia, *Código penal português: anotado e comentado: legislação complementar*, Coimbra: Almedina, 2007.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa/Machado, Carla, “Abuso sexual de menores: intervenção nas vítimas e nos agressores”, *Revista do Ministério Público*, nº 106.

LÁZARO, João/MARQUES, Frederico, “Justiça Restaurativa e Mediação”, *Sub Judice – Justiça e Sociedade*, nº37, Outubro-Dezembro 2006, pág. 65-83.

LEITE, André Lamas, “A violência relacional íntima”, *Julgar*, nº12, 2010, pág. 25-66.

_____, *A mediação penal de adultos: um novo paradigma de justiça? Análise crítica da lei n.º 21/2007, de 12 de Junho*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

_____, *Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos "Shoplifters"*, Sep. De: As alterações de 2013 aos códigos penal e de processo penal: uma reforma "cirúrgica"?, [Coimbra]: Coimbra Editora, 2014.

LOURENÇO, Nelson/CARVALHO, Maria João, “Violência doméstica: conceito e âmbito. Tipos e espaços de violência.”, *Themis*, ano II, nº3, 2001.

MACHADO, Carla/DIAS, Ana Rita, “Abordagens Culturais à vitimização: o caso da violência doméstica”, *Vitimologia: das novas abordagens teóricas às novas práticas de intervenção*, Braga: Psiquilibrios, 2010.

MATOS, Ricardo Bragança de, “Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?”, *Revista do Ministério Público*, nº 107, Julho-Setembro 2006, pág. 89-120.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio, *Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima*, Curitiba: Juruá Editora, 2012.

MONTE, Mário Ferreira, “Da reparação como consequência jurídica autónoma do crime”, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. II, org. Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

MOTA, José Lopes da, “Protecção das testemunhas em processo penal”, *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, org. Jorge de Figueiredo Dias... [et al.], Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

_____, “Protecção das testemunhas em Processo Penal”, *Revista do CEJ*, 2º semestre – nº5, Almedina, 2006, pág. 33-50.

NEVES, José Moreira das, “violência doméstica – bem jurídico e boas práticas”, *Revista do CEJ*, 1º semestre – nº13, Almedina, 2010, pág. 43-62.

NUNES, Carlos Casimiro, “O crime de violência doméstica: a al. b) do nº1 o art. 152º do Código Penal”, *Revista do Ministério Público*, nº122, 2010, pág. 133-175.

PELIKAN, Christa [et Al.], *A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*, Colóquio, 29 de Junho de 2004, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra: Almedina, 2005.

PINTO, João F. Ferreira, “O papel do Ministério Público na ligação entre o sistema tradicional de justiça e a mediação vítima-agressor”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 15, nº1, pág. 89-113.

RODRIGUES, Anabela Miranda, “A propósito da introdução do regime de mediação no Processo Penal”, *Revista do Ministério Público*, nº105, 2006.

SANTOS, Cláudia Cruz, *A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

_____, “Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível?”, *Julgar*, nº12, 2010.

_____, “A "redescoberta" da vítima e o direito processual penal português”, Sep. De: *ARS Iudicandi: estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III, [Coimbra]: Coimbra Editora, 2010.

_____, “A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal “de adultos” em Portugal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 16, nº1, Janeiro-Março 2006, pág. 85-113.

_____, “Um crime, dois conflitos (e a questão, revisitada, do “roubo” do conflito pelo Estado) ”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 17, nº3, Julho-Setembro 2007, pág. 459-474.

SANTOS, Vítor Saquinho dos, “Violência doméstica – aplicação de medida de coacção urgentes”, *Revista do CEJ*, 1º semestre – nº13, Almedina, 2010, pág. 63-92.

SILVA, Luísa Ferreira da, *Entre marido e mulher alguém meta a colher*, Cerqueda-Arnoia: À Bolina, Editores e Livreiros, D.L. 1995.

SILVA, Sandra Oliveira e, *A protecção de testemunhas no processo penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

SOTTOMAYOR, Arménio, “A voz da vítima”, *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, org. Jorge de Figueiredo Dias... [et al.], Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

TEIXEIRA, Carlos Adérito, “Suspensão provisória do processo: fundamentos para uma justiça consensual”, *Revista do Ministério Público*, nº86, pág. 107-114.

Jurisprudência

Acórdão do Supremo tribunal de Justiça de 30 de Outubro de 2003

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02 de Julho de 2008

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Outubro de 1996

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Novembro de 1997

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de Abril de 1987

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 31 de Janeiro de 2001

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03 de Julho de 2002

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02 de Julho de 2014

www.dgsi.pt

